

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Alana Rafaela da Rosa

**HERANÇA DIGITAL: UMA VISÃO CONTEMPORÂNEA DO DIREITO
SUCESSÓRIO À LUZ DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE**

Santa Cruz do Sul
2023

Alana Rafaela da Rosa

**HERANÇA DIGITAL: UMA VISÃO CONTEMPORÂNEA DO DIREITO
SUCESSÓRIO À LUZ DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos

Santa Cruz do Sul
2023

À minha mãe e aos meus avós por todo o incentivo e apoio durante a minha jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por guiar meus passos e iluminar meu caminho, me dando força, sabedoria e inspiração para superar todos os desafios que encontrei ao longo desta jornada.

Quero agradecer também a minha família, vocês foram meu alicerce, meu porto seguro, e minha fonte inesgotável de apoio. Vocês contribuíram de forma única para a minha jornada acadêmica, seja através do encorajamento, amor incondicional ou simplesmente estando ao meu lado nos momentos difíceis.

Esta conquista é, em grande parte, um reflexo do amor, apoio e crença que Deus e minha família depositaram em mim. Sou abençoada por tê-los em minha vida, e esta vitória é tão de vocês quanto minha.

Quero também agradecer a Profa. Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos por todas as orientações, bem como pelo privilégio de ser a sua orientada. Expresso meus agradecimentos à Profa. Dra. Rosana Helena Maas, bem como a Profa. Dra. Suzéte da Silva Reis pela valiosa orientação e pelo auxílio na correção da metodologia deste estudo. Suas contribuições foram fundamentais para a realização deste trabalho. Agradeço ao Curso de Direito e aos demais professores por todo o conhecimento transmitido e debatido ao longo dos anos, bem como por todas as contribuições nessa trajetória. Por último, gostaria de estender meus agradecimentos a todos aqueles que, de diferentes maneiras, colaboraram ao longo desta jornada.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como tema a Herança Digital e seus desmembramentos legislativos conforme as regras do direito sucessório e direito da personalidade, vigentes no Código de Direito Civil Brasileiro de 2002, em todo o território brasileiro até novembro de 2023, e tem como objetivo investigar a existência de ferramentas capazes de suprir a lacuna legislativa referente à herança digital no âmbito nacional, utilizando as bases e regras gerais do direito sucessório e de personalidade para compreender como esses ativos digitais podem vir a ser incluídos na partilha da herança. Nesse contexto, o problema da falta de regulamentação da herança digital consiste no fato de que atualmente, a era digital já é uma realidade do mundo moderno, onde as pessoas possuem ativos financeiros e digitais, considerando que a monetização até mesmo de redes sociais cresce cada vez mais, fazendo com que plataformas que eram usadas apenas para comunicação se tornem um meio de renda. Todavia, o direito ainda não conseguiu acompanhar todas essas mudanças, criando lacunas legislativas que precisam ser sanadas, todavia, não há previsão legal específica para os casos de sucessão de bens digitais. Em alguns casos a elaboração de um testamento pode auxiliar no que tange à estas questões. No entanto, quando não há testamento público ou privado declarando a vontade do falecido, somado ao fato da ausência de norma específica, como pode ser realizada a transmissão da herança digital aos herdeiros legítimos? Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método dedutivo, pois será levado em conta as premissas do direito sucessório e dos direitos da personalidade como base para se chegar à conclusão do trabalho. O método de procedimento será o monográfico, através da observação de determinados grupos a fim de obter generalizações. A técnica de pesquisa será a bibliográfica, uma vez que as fontes utilizadas serão baseadas em documentações. Ainda, será utilizado a forma de pesquisa jurisprudencial para acompanhar a resolução de casos semelhantes. Por fim, pode-se afirmar que a criação de uma legislação sobre o tema se faz necessária e urgente, a fim de trazer segurança jurídica aos brasileiros.

Palavras-chave: Direitos de Personalidade. Herança Digital. Proteção Dados Pessoais.

ABSTRACT

The present monographic work has as its theme Digital Inheritance and its legislative dismemberments according to the rules of inheritance law and personality law, in force in the Brazilian Civil Law Code of 2002, throughout the Brazilian territory until November 2023, and aims to investigate the existence of tools capable of filling the legislative gap regarding digital inheritance at the national level, using the general bases and rules of inheritance and personality law to understand how these digital assets may come to be included in the inheritance division. In this context, the problem to be faced consists in the fact that currently, the digital age is already a reality of the modern world, where people have financial and digital assets, considering that the monetization even of social networks grows more and more, making platforms that were used only for communication become a means of income. However, the law has not yet been able to keep up with all these changes, creating legislative gaps that need to be remedied, however, there is no specific legal provision for cases of succession of digital assets. In some cases, drafting a will can help with these issues. However, when there is no public or private will declaring the will of the deceased, added to the fact that there is no specific rule, how can the digital inheritance be transmitted to the legitimate heirs? To cope with this task, the deductive method is used, as the premises of inheritance law and personality rights will be taken into account as a basis for reaching the conclusion of the work. The method of procedure will be monographic, through the observation of certain groups in order to obtain generalizations. The research technique will be bibliographic, since the sources used will be based on documentation. Also, the form of jurisprudential research will be used to monitor the resolution of similar cases. Finally, it can be stated that the creation of legislation on the subject is necessary and urgent, in order to bring legal certainty to Brazilians.

Keywords: Personality Rights. Digital Heritage. Personal Data Protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	DIREITO SUCESSÓRIO.....	10
2.1	Sucessão legítima e sucessão testamentária	15
3	HERANÇA DIGITAL	26
3.1	A nova era digital: uma análise do avanço tecnológico em relação ao direito sucessório	26
3.1.1	O marco civil da internet	35
4	PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE DO FALECIDO	39
4.1	Projetos de lei sobre herança digital	42
4.2	Decisões judiciais acerca da herança digital	47
5	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema Herança Digital e seus desmembramentos legislativos conforme as regras do direito sucessório e direito da personalidade, vigentes no Código de Direito Civil Brasileiro de 2002, em todo o território brasileiro até novembro de 2023.

Atualmente, a era digital já é uma realidade do mundo moderno, onde as pessoas possuem ativos financeiros e digitais, considerando que a monetização até mesmo de redes sociais cresce cada vez mais, fazendo com que plataformas que eram usadas apenas para comunicação se tornem um meio de renda. Todavia, o direito ainda não conseguiu acompanhar todas essas mudanças, criando lacunas legislativas que precisam ser sanadas, visto que não há previsão legal específica para os casos de sucessão de bens digitais. Em alguns casos a elaboração de um testamento pode auxiliar no que tange à estas questões. No entanto, quando não há testamento público ou privado declarando a vontade do falecido, somado ao fato da ausência de norma específica, como pode ser realizada a transmissão da herança digital aos herdeiros legítimos?

O projeto de pesquisa funda-se na importância da compreensão da transmissão da herança digital no mundo atual, considerando que já estamos vivendo em uma era virtual e moderna, onde as pessoas conseguem monetizar as suas redes sociais e utilizar moedas financeiras digitais. Assim, se faz necessário compreender formas de proteger os herdeiros legítimos que não podem contar com um testamento bem elaborado ou até mesmo pela falta de alguma orientação mais detalhada dentro deste documento. Nesse mesmo sentido, a falta de legislação específica cria uma insegurança jurídica em relação aos ativos digitais, tanto porque estes podem conter um caráter financeiro, bem como um acervo digital de memórias dos seus entes queridos.

O Direito Sucessório Brasileiro, com fundamento nos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil, apresenta as regras referentes ao patrimônio do *de cuius*, bem como a sua administração até o momento do inventário e partilha. O artigo 6º do Código Civil estabelece que “a existência da pessoa natural termina com a morte” e o Princípio da Saisine diz que aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Logo pode-se concluir que os direitos e deveres

transmitem-se aos herdeiros como um todo indivisível, excluindo os direitos de natureza personalíssima, considerando que estes extinguem-se com a morte do *de cuius*. Assim, se faz necessário uma análise mais profunda desse tema, visto que alguns entendimentos podem concluir que as redes sociais e outras formas de herança digital como fotos e arquivos “na nuvem” seriam classificados como direitos personalíssimos.

A herança digital abrange tanto os bens que possuem caráter econômico (moedas virtuais, bitcoins, milhas, sites, aplicativos), bem como aqueles que possuem apenas valor sentimental, não sendo estimáveis economicamente. Desse modo, pode-se verificar a existência de bens digitais patrimoniais de natureza econômica e personalíssima, considerando que existem consumidores do conteúdo armazenado nesses ambientes virtuais, proporcionando assim a rentabilização desse conteúdo.

O método utilizado para realização da pesquisa foi o método dedutivo, levando em conta as premissas do direito sucessório e dos direitos da personalidade como base para se chegar à conclusão do trabalho.

O método de procedimento foi o monográfico, através da observação de determinados grupos a fim de obter generalizações. A técnica de pesquisa foi a bibliográfica, uma vez que as fontes utilizadas foram baseadas em documentações. Ainda, foi utilizado a forma de pesquisa jurisprudencial para acompanhar a resolução de casos semelhantes.

O objetivo geral foi investigar a existência de ferramentas capazes de suprir a lacuna legislativa referente à herança digital no âmbito nacional, utilizando as bases e regras gerais do direito sucessório e de personalidade para compreender como esses ativos digitais podem vir a ser incluídos na partilha da herança.

Em relação aos objetivos específicos, buscou-se analisar o direito sucessório brasileiro, a partir dos seus conteúdos e temas, principalmente trazendo as previsões legais acerca da sucessão testamentária e da transmissão da herança aos herdeiros.

Compreender a herança digital e sua composição através de bens digitais, bem como sua transmissão sucessória.

Identificar a existência de proteção legal a transmissão da herança digital, através de análise de projetos de leis e leis, bem como de decisões judiciais sobre o tema.

Após esta introdução, no segundo capítulo serão examinados os elementos significativos do sistema de Direito Sucessório no Brasil, abrangendo a sucessão legítima e sucessão testamentária.

O capítulo três abordará o tema da herança digital, analisando a nova era digital através de uma análise do avanço tecnológico em relação ao direito sucessório, bem como o Marco Civil da Internet.

O capítulo quatro analisará a proteção do direito à privacidade do falecido, através de projetos de leis e decisões judiciais acerca da herança digital.

Por fim, o presente trabalho apresentará suas conclusões sobre a transmissão da herança digital através dos direitos da personalidade, considerando a atual legislação brasileira sobre o tema.

Considerando todos os elementos discutidos em relação aos direitos hereditários, à privacidade e à utilização de dados no ambiente digital, esta pesquisa se dedica à análise do conflito que envolve os direitos à privacidade e à herança, considerando a falta de regulamentação legal específica.

2 DIREITO SUCESSÓRIO

As pessoas, em geral, não costumam falar da morte. Algumas dizem que falar sobre a morte pode trazer mau agouro ou aproximar a sua chegada. Mas o fato é que a morte é uma parte da vida, podendo ser considerada como uma das poucas certezas da trajetória de um indivíduo. Nas palavras de Gagliano (2023, p.6):

Encerrando o ciclo existencial da jornada humana, a morte desafia, há séculos, a curiosidade de diversos pensadores, em vários ramos do conhecimento, desde a antiga Alquimia, chegando à moderna física quântica, singrando os mares da Biologia e atracando no próprio Direito. Sob o prisma eminentemente jurídico, temos que a morte, em sentido amplo, é um fato jurídico, ou seja, um acontecimento apto a gerar efeitos na órbita do Direito. No entanto, a depender da circunstância, o enquadramento deste fato poderá, em nível subtipológico, variar: a morte natural de uma pessoa de avançada idade é, nessa linha, um fato jurídico em sentido estrito, ao passo que um homicídio traduz um ato ilícito. Outro interessante aspecto atinente à morte é no Plano de Eficácia do Negócio Jurídico, quando se estudam os seus alimentos acidentais, especialmente o termo e a condição.

O direito das sucessões é formado pelo conjunto de normas que tratam da transferência patrimonial de uma pessoa, em decorrência da sua morte, através da modificação da titularidade de bens (PAMPLONA FILHO, 2023). Tal direito possui previsão constitucional no art. 5º, XXX da Constituição Federal de 1988, onde encontram-se os direitos fundamentais. Nesse sentido, esse direito estabelecido na Carta Magna já sofreu por diversas modificações ao longo dos anos, de modo que a maneira que a sociedade muda, o direito se transforma:

Cite-se, por exemplo, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do artigo 1.790 do Código Civil nos Recursos Extraordinários nº 646.721 e nº 878.694, sob o argumento de ser contra a Constituição a diferenciação entre a sucessão do companheiro e do cônjuge que pregava o referido artigo, incluindo, portanto, mesmo que de maneira indireta, o companheiro no rol dos herdeiros necessários, na mesma posição do cônjuge, prevista no artigo 1.829 do Código Civil (ANTONIETTO; FRANCESCET; OLIVEIRA, 2021, p. 125).

Segundo Diniz (2023), o direito sucessório regula-se pela legislação vigente ao tempo da abertura da sucessão e que esta aplica-se a todas as maneiras derivadas de aquisição de domínio, designando o ato pelo qual alguém sucede a outrem, investindo-se, no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam. Assim, o direito sucessório trata-se do ramo do direito civil responsável pela organização da

transmissão de bens, valores, direitos e dívidas do falecido para os seus sucessores, no ato da morte, bem como os efeitos das disposições de última vontade. Há dois requisitos essenciais para a sucessão hereditária: o falecimento da pessoa física (de cujus) e a sobrevivência do beneficiário, herdeiro ou legatário (LÔBO, 2017). Pontes de Miranda (1968) destaca que suceder é vir depois, ocupando na relação jurídica o lugar que o outro tinha; em sentido estrito, suceder trata-se de herdar, ou adquirir por legado, pressupondo a morte do sucedido.

Os fundamentos da sucessão modificaram-se ao longo da história, pela influência dos movimentos econômicos e sociais, todavia, os seus pressupostos não foram alterados: a morte e a vocação hereditária. A morte, natural ou presumida, é um requisito essencial da sucessão, eis que põe fim à existência da pessoa natural. Entretanto, se faz necessário a vocação hereditária, declarada pelo de cujus em vida (fonte imediata), amplamente ou restritivamente, através do poder de escolher herdeiros, ou pela força da disposição legal supletiva (fonte mediata). Cumpre ressaltar que a designação de herdeiros é regulada com base nas limitações existentes na legislação vigente (HIRONAKA, 2001).

No Código Civil, o direito das sucessões é dividido em quatro partes: sucessão em geral, onde são estabelecidas normas sobre a sucessão legítima e testamentária, no que diz respeito à transmissão, à administração, à aceitação, à renúncia, à petição da herança e aos excluídos da sucessão; sucessão legítima, contendo a transmissão da herança às pessoas constantes na ordem de vocação hereditária, em decorrência da lei; sucessão testamentária, trazendo as disposições voltadas à transferência de bens causa mortis por ato de última vontade; e o inventário e partilha, estabelecendo as regras acerca do processo judicial não contencioso, onde são descritos os bens que compõem a herança, reúnem-se os herdeiros, liquida-se o passivo do monte e efetua-se o pagamento do imposto de transmissão mortis causa. Após a realização desses atos, é realizada a partilha de bens entre os herdeiros. (BRASIL, 2002).

Diniz (2023) ensina que a sucessão pode ser classificada em razão da sua fonte: sucessão testamentária ou sucessão legítima, a primeira decorre de testamento válido ou de disposição de última vontade, já a segunda resulta de lei quando há ausência, nulidade ou caducidade de testamento, nesse caso o patrimônio do falecido é transferido para as pessoas indicadas na lei, obedecendo a ordem de vocação hereditária. Ainda, a autora apresenta uma divisão em relação aos efeitos da

sucessão: a título universal e a título singular, sendo que a primeira representa os casos em que ocorre a transferência total da herança para o herdeiro do de cujus, neste caso há a sub-rogação no lugar do falecido, eis que o herdeiro adquire tanto o ativo como o passivo, tornando-se titular do patrimônio ativo e assumindo as responsabilidades do passivo. Já na sucessão a título singular, ocorre a transmissão apenas de objetos certos e determinados, nessa espécie não há representação do morto, não respondendo pelas dívidas da herança.

A abertura da sucessão ocorre com a morte, pois não há sucessão hereditária sem o atestado de óbito do de cujus, considerando que não há herança de pessoa viva. A partir do falecimento do de cujus ocorre automaticamente o processo de sucessão e a propriedade e posse do falecido transmitem-se aos herdeiros, legítimos ou testamentários, desde que estes sobrevivam ao de cujus. Através da morte, opera-se a transformação da mera expectativa em direito líquido para o herdeiro. (DINIZ, 2023). Nesse sentido, dispõe o artigo 1.784 do Código Civil Brasileiro que “[...] aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>). Apesar de não existir previsão acerca de herança de pessoa viva, é possível que ocorra a abertura da sucessão do ausente, quando a morte é presumida, logo, a abertura da sucessão depende do óbito, real ou presumido. Nos casos em que não é possível a localização dos herdeiros, a herança é recolhida pelo Município, pelo Distrito Federal ou pela União, nesse sentido:

Ausente é a pessoa que desaparece de seu domicílio sem dar notícia de seu paradeiro e sem deixar um representante ou procurador para administrar-lhe os bens (CC, art. 22). Protege o Código, através de medidas acautelatórias, inicialmente o seu patrimônio, pois quer esteja ele vivo, quer esteja morto, é importante considerar o interesse social de preservar os seus bens, impedindo que se deteriorem ou pereçam (arts. 22 a 25). Prolongando-se a ausência e crescendo a possibilidade de que haja falecido, a proteção legal volta-se para os herdeiros, cujos interesses passam a ser considerados (arts. 25 a 88). (GONÇALVES, 2020, p. 21).

Após a constatação dos fatos, os herdeiros do ausente podem ingressar com o pedido de abertura da sucessão provisória. Transcorridos dez anos da abertura da sucessão provisória, caso o ausente não tenha retornado ou se não for confirmada a sua morte, os herdeiros podem solicitar a sucessão definitiva, que também possui a duração de dez anos. Ademais, é possível requerer a sucessão definitiva quando se

prova que o ausente possui 80 anos de idade e que não se tem notícias dele a mais de cinco anos, conforme a previsão do art. 38 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O atestado de óbito é indispensável para a abertura da sucessão, em regra. Todavia, o direito busca acompanhar os acontecimentos do mundo, pensando nisso, a legislação vigente buscou regular também os casos em que não é possível realizar o exame de óbito, seja porque o corpo do de cujus não foi encontrado, em face do seu desaparecimento em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou outro desastre, não sendo possível a confirmação e a elaboração do atestado de óbito. Nesse caso, é aplicada a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), onde há previsão de um procedimento de justificação. Ainda, nesse mesmo sentido, o Código Civil de 2002 estabelece no seu art. 7º, I e II, as alternativas referentes a morte presumida sem decretação de ausência, quando for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida. Todavia, nesse caso é necessário que todas as buscas e averiguações tenham sido esgotadas e a provável data do falecimento é fixada através de sentença judicial (BRASIL, 2002).

A morte natural comprovada através do exame realizado no cadáver e munida de atestado médico não depende de declaração judicial, os familiares necessitam apenas realizar o registro perante o Cartório de Pessoas Naturais (Registro Civil). Desse modo, após a ocorrência da morte, a herança é transmitida imediatamente aos herdeiros. Geralmente, o cônjuge ou companheiro sobrevivente adquire a posse direta, quando este assume o papel de inventariante. Adquire também a posse direta, o herdeiro ou o indivíduo que se encontrar na posse e administração dos bens do falecido, na ausência do cônjuge ou companheiro, e quanto aos demais herdeiros, terão a posse indireta (CARVALHO, 2012). Dias (2023) destaca, no entanto, que os herdeiros contam com a propriedade e a posse dos direitos, adquirindo a posse direta dos bens somente após a realização da partilha.

Além dos pressupostos supracitados, é necessário que o herdeiro aceite a herança, por meio desse ato jurídico unilateral, onde será declarado a sua manifestação de receber a herança, pois ninguém pode ser herdeiro contra o seu desejo. Após a aceitação da herança, a transmissão torna-se definitiva e os efeitos retroagem a data de abertura da sucessão, produzindo efeito *ex tunc* (DINIZ, 2023).

A respeito da aceitação da herança, Venosa (2012, p. 17) explica:

Enquanto o herdeiro não aceitar a herança, permanece uma situação de pendência e incerteza. Normalmente, na grande maioria dos casos concretos, ocorre a aceitação tácita. Tão logo ocorrida a morte, o herdeiro passa a comportar-se, perante todos, como tal. Suas atividades sociais e jurídicas são de herdeiro. Nas dúvidas, que não serão muitas, há que se examinar o caso concreto. O herdeiro em expectativa, isto é, aquele que subentrará na condição de herdeiro no caso de não aceitação, tem interesse no fenômeno, tanto que a lei lhe confere o direito do art. 1.807, para afastar a incerteza da situação: o prazo para deliberar.

Em relação a legitimidade sucessória, o Código Civil estabelece que estão legitimados a suceder, de acordo com a sucessão legítima, as pessoas já nascidas ou já concebidas (nascituro) quando ocorre a abertura da sucessão, conforme o artigo 1.798 do Código Civil (BRASIL, 2002). Todavia, a legislação prevê algumas hipóteses em que o herdeiro pode perder os seus direitos sucessórios, a partir disso surge o conceito de indignidade sucessória e deserdação, como forma de penas civis:

Ambos os institutos de penalização ainda se justificam na contemporaneidade, pois o Direito deve trazer mecanismos de coerção contra a maldade, a traição, a deslealdade, a falta de respeito, a quebra da confiança e outras agressões praticadas em clara lesão à dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição da República, encartado no seu art. 1º, inc. III. Sendo assim, entendo que não podem prosperar as teses que pregam a extinção das categorias em estudo, pois o indigno e o ingrato devem ser devidamente penalizados pelo sistema jurídico, como acontece na revogação da doação por ingratidão do donatário (TARTUCE, 2020, p. 111).

Assim, verifica-se a diferença entre a falta de legitimidade para suceder com a exclusão por indignidade e a deserdação, uma vez que a ilegitimidade afasta o direito por um motivo de ordem objetiva e a deserdação decorre de um motivo subjetivo, visto que o herdeiro perde a moralidade para adquirir a herança, em razão de uma atitude infeliz praticada (HIRONAKA, 2001). A principal diferença entre a exclusão por indignidade sucessória e a deserdação é o fato de que, o primeiro caso ocorre por simples acontecimento do fato descrito na norma e por decisão judicial, podendo atingir qualquer herdeiro, legítimo ou testamentário, necessário ou facultativo. Desse modo, é correto afirmar que a indignidade se trata de matéria tanto de sucessão legítima quanto testamentária (TARTUCE, 2020).

Diniz (2023) ensina que a indignidade se trata de uma pena civil, onde o herdeiro é privado da herança por decorrência da prática de atos criminosos, ofensivos ou reprováveis, expressos em lei, contra a vida, a honra e a liberdade do falecido ou de seus familiares. As hipóteses de exclusão do herdeiro estão previstas

no artigo 1.814 do Código Civil: atentados contra a vida, a honra e a liberdade do de cujus ou de membros de sua família (BRASIL, 2002). O instituto da indignidade inspira-se no princípio de ordem pública, visto que impede que uma pessoa suceda a outra, adquirindo vantagens de seu patrimônio, após cometer contra esta atos lesivos e desprezíveis. No tocante ao procedimento para exclusão do herdeiro, o atual Código Civil é omissivo, remetendo a matéria ao Código de Processo Civil pelo rito do procedimento comum. A escolha do referido rito permite ao autor produzir todos os meios de provas admitidas em lei, possibilitando que as provas necessárias da indignidade sejam alcançadas, bem como assegurando ao acusado de praticar o ato descrito em lei, todas as formas de exercer o direito de defesa (GONÇALVES, 2020).

2.1 Sucessão legítima e sucessão testamentária

Como já foi dito anteriormente, a sucessão testamentária decorre da declaração de vontade expressa deixada pelo de cujus, conforme a observação dos limites e documentos admitidos em lei. No Brasil, a sucessão testamentária não possui um uso frequente pela população, fazendo com que a sucessão legítima seja vista predominantemente nos inventários abertos. Alguns fatores que contribuem para esse fato são as exigências formais da lei em relação aos testamentos e aos custos na elaboração do mesmo (LÔBO, 2017). Nesse sentido:

Alguns outros argumentos também devem ser trazidos à apreciação. Assim, a ignorância sobre a possibilidade de testar, o temor da reação daqueles eventualmente excluídos ou que tenham seu direito sucessório mitigado, o pavor cultural em tratar da morte, o desapego em relação ao pequeno patrimônio, a crença de que apenas disposições patrimoniais possam estar envolvidas ou a falsa ideia de que o patrimônio será imediatamente transmitido aos beneficiários do testamento, todos estes são elementos importantíssimos e que devem ser considerados no afastamento do indivíduo da sucessão testamentária em solo nacional. Mas tais argumentos e verificações têm sido cada vez mais afastados, e o testamento tem ganhado larga utilização em solo brasileiro. Há maior tomada de conhecimento por direitos e uma relevante preocupação em caráter patrimonial. O planejamento sucessório é ferramenta moderna e eficaz na prevenção do litígio e na salvaguarda patrimonial, seja ela de natureza simples ou dotada de grande complexidade, envolvendo direitos pessoais ou mesmo de empresa. E não há planejamento de sucessão sem a existência de testamento. (CHAVES, 2016, p. 33).

No que tange a capacidade para suceder na sucessão testamentária, o artigo 1.798 prevê que todas as pessoas podem ser agraciadas com as disposições dos atos

de última vontade, a única exigência é que a pessoa exista ao tempo da morte do disponente. Nesse caso, a vontade do falecido é essencial e possui caráter *intuitu personae*, seja a título singular (legatário) ou a título universal (herdeiro). Assim, caso o herdeiro venha a falecer antes do testador, a cláusula que determinava a sucessão caduca e torna ineficaz a disposição que os beneficia. Mas existe a possibilidade do testador, pensando na hipótese de pré-morte do herdeiro constituído, declarar que, nesse caso, o direito à sucessão passaria para os descendentes daquele. Nesse sentido, os descendentes do herdeiro instituído receberiam a herança em decorrência da previsão do testamento, situação que não configura representação de seu pai, por exemplo, visto que não se admite o direito de representação na sucessão testamentária (ZANINI, 2022).

Sobre a limitação ao direito de testar, ensina Lôbo (2017, p. 45):

O testador exerce sua autonomia ou liberdade de testar de modo limitado quando há herdeiros que a lei considera necessários. Nesta hipótese, que é a mais frequente, sua autonomia fica confinada à parte disponível, não podendo reduzir a legítima desses herdeiros. Sua autonomia é mais ampla quando não há qualquer herdeiro necessário, podendo contemplar de modo desigual os demais herdeiros ou excluí-los totalmente da herança, quando destinar a herança a terceiros. Por ser instrumento de atribuição desigual da herança e até de exclusão desta é que a lei impõe à sucessão testamentária requisitos e formalidades substanciais.

O sistema jurídico brasileiro assegura a indisponibilidade da parte legítima ou indisponível, permitindo ao testador que disponha apenas sobre a parte disponível. O artigo 1.966 do Código Civil prevê que o remanescente das disposições testamentárias pertencerá aos herdeiros legítimos, quando o testador dispuser apenas de porção da parte disponível. O restante da parte disponível pertence aos herdeiros legítimos, assegurando a saisine e o direito à herança, garantido na previsão constitucional, sem a necessidade de nenhum ato de vontade expressa ou tácita do testador (BRASIL, 2002).

Existe a possibilidade das duas modalidades de sucessão, a legítima e a testamentária, coexistirem, visto que poderá uma sucessão ser legítima, seguindo o comando legal na proporção onde não há testamento ou não prevalecer a manifestação de última vontade, e testamentária, quanto a parte em que se considera a vontade do falecido. Os casos de sucessão testamentária acontecem quando o testador não tem nenhum herdeiro necessário, nos termos do artigo 1.845 do Código

Civil e elabora o testamento para beneficiar estranho, em detrimento dos colaterais até o 4º grau ou para contemplar certas pessoas por meio de legados. Assim, os herdeiros legítimos facultativos ou não necessários, como os colaterais até 4º grau, podem ser retirados da sucessão se o de cujus assim escolher, quando dispor de todos os seus bens para terceiros, sem a necessidade de nenhuma justificação (DINIZ, 2023).

Todavia, o testamento também serve para dispor sobre questões extrapatrimoniais, como declarações relativas ao direito de família. Através do testamento, o de cujus pode reconhecer voluntariamente um filho ou a nomeação de um tutor para os filhos menores, por exemplo, pensando na hipótese de um não sobreviver ao outro ou não puder desempenhar o poder familiar. Se a disposição tratar de matérias de estado civil e familiar das pessoas, a declaração produz efeitos definitivos, permanecendo mesmo quando o testamento for revogado pelo testador. Assim, caso o falecido anuncie em seu testamento que determinada pessoa é seu filho, este adquire todas as qualidades de um herdeiro necessário. Ainda, o testador pode utilizar o testamento para dar instruções acerca dos seus desejos sobre o funeral, dispor de uma ou várias partes de seu corpo para fins terapêuticos ou criar um novo testamento apenas para revogar o anterior. Porém, as declarações testamentárias que versam sobre confissão ou depoimento de um fato, não se tratam de questões estritamente testamentárias e continuam gerando eficácia mesmo com a revogação do testamento (LÔBO, 2017).

O testamento trata-se de um negócio jurídico, logo, é necessário para sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme o artigo 104 do Código Civil. Desse modo, a validade do testamento depende da verificação de elementos intrínsecos como a capacidade do testador e do herdeiro instituído ou legatário, espontaneidade da manifestação do ato de último vontade, objeto e limites desta, e de elemento extrínseco ou formal. Acerca das condições de validade jurídica do testamento, Diniz (2023, p. 200) ensina:

1º) Capacidade testamentária, isto é, conjunto de condições necessárias para que alguém possa, juridicamente, dispor de seu patrimônio por meio de testamento, ou ser por ele beneficiado. Assim, quando o testador tiver capacidade para testar, terá capacidade testamentária ativa; para tanto, será preciso inteligência e vontade, ou seja, discernimento, compreensão do que representa o ato, e manifestação exata do que pretende o agente. Terá capacidade testamentária passiva todo aquele que for capaz para adquirir

bens por meio de testamento. Há hipóteses em que um indivíduo pode ter capacidade para testar e não a ter para receber, como as testemunhas do testamento (CC, art. 1.801, II), e ainda há quem pode adquirir mas não é capaz para transmitir, como, p. ex., os menores de 16 anos (CC, art. 1.860, parágrafo único), os que não tiverem pleno discernimento (CC, art. 1.860, caput) e a pessoa jurídica (CC, art. 1.857). Eis por que os civilistas dividem a incapacidade testamentária, ativa ou passiva, em absoluta e relativa. Será absoluta se a norma jurídica impedir que alguém disponha de seus bens por ato de última vontade em favor de quem quer que seja, como os menores de 16 anos, os mentalmente insanos etc., ou que, por este título, venha a receber de quem quer que seja, como os indivíduos ainda não concebidos ao tempo da morte do testador, exceto se o testamento se referir à prole eventual de pessoas por ele designadas e existentes por ocasião de abertura da sucessão seja suscetível de anulação, por ser o testamento, como apontamos alhures, ato personalíssimo (CC, art. 1.858).

2º) Os desprovidos de discernimento para a prática do ato de testar, por estarem impossibilitados de manifestar sua vontade ou de emitir vontade livre – pressuposto fundamental da facção testamentária – por não se encontrarem no gozo das faculdades mentais. Embora tenham assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei n. 13.146/2015, art. 84) e possam agir na vida civil representados pelo curador (Lei n. 13.146/2015, art. 85, §§1º e 2º) ou apoiados por apoiadores (CC, art. 1.783-A), não podem testar, ante o caráter personalíssimo desse ato, incompatível com a participação de representante ou de apoiadores.

No que diz respeito a capacidade testamentária passiva, são capazes de receber por testamento todas as pessoas, naturais ou jurídicas, existentes ao tempo da morte do testador, desde que não sejam incapazes, conforme a previsão dos artigos 1.798 e 1.799 do Código Civil (BRASIL, 2002). Em relação aos animais e coisas inanimadas estão excluídos de tal possibilidade, exceto se as disposições se limitarem a formas de encargos ao beneficiário, como a indicação de que seria necessário a prestação de assistência e cuidados a determinado animal para que o beneficiário pudesse usufruir da herança (CHAVES, 2016).

Além das disposições acerca do seu patrimônio, o testador também indicará um testamenteiro, uma pessoa que ficará responsável pelo cumprimento do testamento. Nesse caso, somente as pessoas físicas podem ser escolhidas para ocupar a função de testamenteiro, sendo que a lei não impõe limites a quantidade, podendo ser um, dois ou mais pessoas para atuarem de forma conjunta, separada ou sucessiva. A legislação vigente não proíbe que um dos herdeiros ou terceiro sem direito à herança possa ser testamenteiro. A função do testamenteiro é exercer as orientações que lhe foram designadas pelo testador, todavia, o testamenteiro não o representa e não existe a figura do mandato, realizando as funções em nome próprio. Ele não representa o falecido e nem os herdeiros, mas geralmente trata-se de uma

pessoa de confiança do testador, que realiza essa escolha porque não possui a mesma confiança em seus herdeiros, cônjuge ou companheiro, ou porque apenas existem herdeiros menores (LÔBO, 2017).

Ao contrário da sucessão testamentária, a sucessão legítima é prevista em lei e não depende de disposições testamentárias, sendo uma forma de proteger a classe dos herdeiros que possuem um vínculo de parentesco mais próximo com o falecido. Os herdeiros necessários estão previstos no artigo 1.845 do Código Civil: os descendentes, ascendentes e o cônjuge. A lei prevê que os herdeiros necessários têm direito de adquirir metade da herança, nomeada de legítima pelo próprio dispositivo legal. Existia uma dúvida em relação a figura do companheiro, visto que este não estava incluído entre os herdeiros necessários, mas também não era referido como facultativo. Todavia, esta lacuna foi preenchida pelo STF, quando este realizou o julgamento do RE 878.694/MG, no dia 10 de maio de 2017 e declarou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, determinando a aplicação do artigo 1.829 tanto para o cônjuge quanto para o companheiro, utilizando o fundamento de que é inconstitucional a divisão de regras sucessórias entre eles. A tese firmada no julgamento foi a seguinte: “[...] No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre os cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002” (BRASIL, 2017, <https://portal.stf.jus.br/>).

Atualmente, não existe mais incerteza em relação a aplicação das mesmas regras sucessórias do cônjuge ao companheiro. Quanto ao cálculo da herança líquida, o monte-mor (totalidade do patrimônio comum) realiza o pagamento das dívidas em comum do casal, já a dívida oriunda de ato ilícito é pessoal, sendo que somente o patrimônio do falecido responde por homicídio culposo, por exemplo, ocorrendo o mesmo com as despesas do funeral (CARVALHO, 2012).

A ordem de vocação hereditária trata-se de uma relação preferencial, prevista em lei, das pessoas que serão chamadas para suceder ao finado. A distribuição dos herdeiros em classes preferenciais é realizada através das relações de família e de sangue, conforme a previsão do artigo 1.829 do Código Civil, aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não

houver deixado bens particulares; aos descendentes, em concorrência com o cônjuge; ao cônjuge sobrevivente; e aos colaterais. Assim, pode-se concluir que o fundamento dessa sucessão é o parentesco, obedecendo as linhas e os graus próximos ou remotos, respeitando o vínculo conjugal. A convocação dos herdeiros necessários obedecerá a essa ordem, logo, uma classe somente será chamada quando não existirem herdeiros da classe precedente (DINIZ, 2023).

A legislação prevê um ato com o objetivo de igualar as respectivas legítimas dos herdeiros descendentes e do cônjuge/companheiro, trata-se da colação, onde estes são obrigados a conferir todas as doações e dotes que receberam do falecido em vida. Esse procedimento não possui o viés de aumentar a parte disponível, apenas de igualar as legítimas para que nenhum herdeiro seja prejudicado em relação aos demais. Nesse sentido, o artigo 2.002 do Código Civil prevê que os descendentes que concorrem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele receberam, sob pena de sonegação. Não se pode confundir a colação, que somente afeta os descendentes para igual a legítima dos herdeiros, com a doação inoficiosa, que acontece quando há uma doação sobre um valor acima da metade disponível, afetando todos os herdeiros necessários. Ainda, cumpre ressaltar que a colação não se confunde com meação, visto que meeiro não é herdeiro (CARVALHO, 2012). Nesse sentido:

O momento de cada doação para se aferir o limite, somando-se as anteriores, é fundamental. O direito brasileiro não optou pelo momento da abertura da sucessão para se verificar o excesso da parte disponível ou da legítima dos herdeiros necessários, mas o da liberalidade. O patrimônio sofre flutuações de valor, ao longo do tempo, mercê das vicissitudes por que passa. Se da redução se der posteriormente à data da doação, comprometendo a legítima, a nulidade não será retroativa. Se houve aumento do patrimônio, posteriormente ao momento da doação em excesso, não altera este fato; a nulidade é cabível. Se de nada poderia dispor, no momento da doação, toda ela é nula (LOBO, 2003, p. 334).

Após a abertura da sucessão legítima, são chamados em primeiro lugar os descendentes do de cujus, recebendo os bens por direito próprio. Os descendentes também são herdeiros necessários e não ocorre nenhuma forma de distinção de sexo ou idade, incluindo os filhos havidos fora do casamento, pois todos herdam da mesma maneira em igualdade de condições. O Código Civil expressa que na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau. Os mais próximos excluem

os mais remotos, dentro da mesma classe, assim caso o falecido tenha filhos, estes serão chamados à sucessão do pai e cada um receberá uma quota igual da herança, excluindo os outros descendentes. Todavia, isso não obsta o chamamento dos filhos de filho falecido do de cujus, através do direito de representação (DINIZ, 2023).

Se os descendentes do actor sucessionis estão todos no mesmo grau, a sucessão será por direito próprio e por cabeça, recebendo cada um uma quota calculada pela divisão do monte-mor pelo número de herdeiros individualmente considerados, ou seja, quando a herança é dividida em tantas partes iguais quantos são os herdeiros que concorrem a ela, em igualdade de grau de parentesco, desde o momento da abertura da sucessão (CC, art. 1834). P. ex., se deixou dois filhos, a herança será dividida em duas partes iguais, ficando uma com cada filho. Se tem apenas três netos, por haverem seus filhos anteriormente falecido, o acervo hereditário será dividido pelo número de netos, recebendo cada um quota idêntica, já que se encontram no mesmo grau. Entretanto, se à herança concorrerem descendentes de graus diversos, a sucessão processar-se-á por cabeça ou por estirpe (CC, art. 1.835). Nesse último caso os quinhões dos herdeiros se calculam dividindo-se o monte-mor pelo número de linhagens do de cujus. P. ex., se o finado tinha dois filhos vivos e três netos, filhos do filho premorto, a herança dividir-se-á em três partes. As duas primeiras partes cabem aos filhos vivos do de cujus, que herdaram por cabeça, e a terceira pertence aos netos, que dividem o quinhão entre si e sucedem representado o pai falecido, dado que os filhos são parentes em primeiro grau e os netos, em segundo (DINIZ, 2023, p. 304).

Conforme o regime de bens adotado, o cônjuge sobrevivente poderá concorrer com o descende na herança do falecido, nos termos do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil, que prevê a ordem da vocação hereditária aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640, parágrafo único) ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. Consideram-se particulares os bens que integram o patrimônio exclusivo de cada cônjuge, entre eles: os bens que cada cônjuge tinha antes de casar, e os que foram adquiridos, na constância do casamento, através de doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar, os bens adquiridos com valores exclusivos a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares, as obrigações anteriores ao casamento, as obrigações oriundas de atos ilícitos, salvo se revertidas em proveito do casal, os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas correspondentes, e todos os bens que tenham como título de aquisição uma causa anterior ao casamento (GAGLIANO, 2023).

Se não existirem herdeiros na classe dos descendentes, os ascendentes serão chamados para suceder em concorrência com o cônjuge sobrevivente, independente do regime de bens, observando que não há direito de representação nesses casos, assim o ascendente falecido não poderá ser representado por outra pessoa. Nesse sentido, se o falecido tinha pai e mãe vivos, a herança será dividida em partes iguais para cada um deles. Agora, se apenas um dos genitores estava vivo, ele será contemplado com a totalidade da herança, ainda que existam ascendentes do outro, uma vez que se o pai ou a mãe do falecido estiverem vivos, os avós não herdam por representação (DINIZ, 2023).

Cumprе salientar a diferença da concorrência do cônjuge sobrevivente com ascendente, pois neste caso não é necessário a verificação do regime de bens escolhido pelo casal, visto que a previsão legal é no sentido de que estes concorrerão independentemente do regime de bens adotado, diferentemente do que ocorre na sucessão por concorrência em face dos descendentes do de cujus. Nesse caso, concorrendo com os pais do falecido, o cônjuge receberá um terço da herança; se apenas um ascendente estiver vivo ou se maior for o grau, o cônjuge terá direito a metade da herança (GAGLIANO, 2023).

Caso não existam descendentes e ascendentes, a sucessão será deferida integralmente ao cônjuge sobrevivente, independente do regime de bens escolhido, eis que será o herdeiro necessário, único e universal, preenchidos os requisitos legais do artigo 1.830 do Código Civil. Se o falecido e o cônjuge sobrevivente tiverem realizado um casamento putativo, o cônjuge de boa-fé sucede ao pré-defunto caso a sentença anulatória tenha sido posterior ao falecimento do cônjuge de cuja sucessão se trata, apesar de que o de má-fé não suceda ao de boa-fé, visto que ao que celebrou matrimônio de má-fé não serão aproveitados os efeitos civis. Todavia, caso o matrimônio putativo tenha sido declarado nulo ou anulado durante a vida dos consortes, o direito sucessório estará extinto entre eles, considerando que não existirá mais casamento válido a partir da data de sentença que o declarou nulo ou anulado. Mas caso o casamento putativo tenha sido contraído de boa-fé de ambos os cônjuges, qualquer que seja o cônjuge supérstite, sucede ele ao premorto, excluindo os colaterais, caso não exista descendente ou ascendente, se a dissolução da sociedade conjugal acontecer após a morte do consorte. Caso o matrimônio seja declarado

putativo durante a vida dos cônjuges, desaparecerá o direito hereditário entre eles (DINIZ, 2023). Acerca do tema:

É preciso ressaltar que o regime de separação convencional de bens no casamento e a existência de cláusula de comunicabilidade ou de incomunicabilidade no pacto antenupcial não interferem na ordem de vocação hereditária do consorte sobrevivente (TJSP, ADCOAS, n. 90.443, 1983), não havendo concorrência com descendente, pois, nessa hipótese, não poderá ser chamado a suceder o de cujus, se com ele era casado sob o regime da comunhão universal (caso em que retira apenas sua meação) ou da separação obrigatória de bens (CC, art. 1.641), ou, ainda, da comunhão parcial, não havendo bens particulares do autor da herança (CC, art. 1.829, I). Portanto, o cônjuge supérstite em concorrência com os descendentes herdará apenas se preencher requisitos legais especiais, isto é, se for casado pelo regime de comunhão parcial, em caso de ter o de cujus deixado bens particulares; pelo da separação convencional de bens (CC, arts. 1.687 e 1.688) e pelo de participação final nos aquestos (CC, arts. 1.672 a 1.685). Nesta última hipótese, p. ex., o sobrevivente conserva seu patrimônio particular, retira sua meação e concorre como herdeiro necessário privilegiado à herança do de cujus, composta pelos bens particulares e pela antiga “meação” deste (CC, arts. 1.829, I, 1.845, 1.844 e 1.789). Se concorrer com descendente do falecido cônjuge, terá direito a um quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com quem concorrer (DINIZ, 2023, p. 245).

Em relação ao direito de representação, este só será possível na linha reta descendente e nunca na linha reta ascendente. A partir do momento da abertura da sucessão, os descendentes do falecido são chamados para herdar por cabeça, se todos forem do mesmo grau. Porém, se neste momento já aconteceu a morte de algum desses descendentes, os filhos poderão representá-lo, ainda que tenham graus diferentes, herdando através da estirpe. Na linha reta o direito de representação não tem limites, já na linha colateral ou transversal apenas ocorre em benefício dos filhos de irmãos do falecido, quando concorrerem com irmão deste. O direito de representação é uma exceção à regra de que os parentes mais próximos excluem os mais remotos. Assim, os sobrinhos apenas herdarão por representação quando concorrerem com os tios, representando seu pai, que estará premorto no momento da abertura da sucessão:

Se o de cujus deixa dois irmãos e dois sobrinhos, filhos de outro irmão já falecido, a herança será dividida em três partes: as duas primeiras pertencerão aos irmãos vivos, e a última, aos sobrinhos, filhos do irmão premorto. Se todos os irmãos do autor successional já forem falecidos, existindo somente sobrinhos sua sucessão será por cabeça, não se dividindo a herança em quotas correspondentes aos irmãos premortos, mas será partilhada, igualmente, por todos os sobrinhos. Não haverá direito de

representação se o autor da herança deixar um tio e três primos, filhos de outro tipo premorto; o tio vivo recolherá por inteiro a herança excluídos os primos; igualmente, não herdam os filhos de um sobrinho pré-falecido quando concorrem à sucessão outros sobrinhos vivos (DINIZ, 2023, p. 300).

O principal efeito da representação dentro do direito sucessório é o reconhecimento do direito à herança aos sucessores do pré-morto ou àquele excluído da sucessão. Se existir apenas um representante, este receberá a mesma quantia que seria repassada ao representado, mas caso se trata de mais de uma pessoa, o valor será dividido em tantas partes quanto for o número de representantes. É importante mencionar que não é admitido a representação nos casos de renúncia a herança, conforme a previsão do artigo 1.811 do Código Civil. Assim, aquele que renuncia a herança é visto juridicamente como se nunca tivesse sido herdeiro, por esta razão os seus descendentes não possuem o direito de representá-lo. Todavia, é possível que o renunciante da herança de uma pessoa a represente em outra, conforme o artigo 1.856: “O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra” (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>). Assim, mesmo que o filho tenha renunciado à herança do pai, ele poderá atuar como representante do seu ascendente direto na herança do avô.

Acerca da representação, Venosa (2012, p. 45) explica:

Como a quota do pré-morto é distribuída por estirpe, se algum herdeiro dessa estirpe renuncia à herança, a parte renunciada só acresce à parte dos herdeiros do mesmo ramo, isto é, três netos representam o pai. Um dos netos renuncia. A quota desta estirpe fica dividida entre os outros dois netos que não renunciaram. Não se acresce, com essa renúncia, o monte-mor geral, isto é, a parte desse renunciante não vai para os que recebem por direito próprio, nem para a representação de outro herdeiro pré-morto. Como o representante é sucessor do autor da herança, existe uma única transmissão patrimonial. Há um único imposto devido.

Exemplificativamente, Aldo, Bruno e Clemente representam o pai Francisco (pré-morto) na herança do avô, eles estão concorrendo com os tios Rufino e Celino. Caso Aldo venha renunciar, a sua metade será acrescida às dos seus outros irmãos (Bruno e Clemente) e não às quotas dos tios. Nesse exemplo, Rufino herdaria 1/3, Celino 1/3 e o outro 1/3 seria dividido entre Bruno e Clemente, representando o seu pai Francisco (GAGLIANO, 2023).

É possível compreender o direito de representação através de um viés moral, considerando que esta visa conceder um tratamento equânime a herdeiros do autor

da herança, prevenindo esses indivíduos da infelicidade dupla da perda de seu ascendente imediato e de benefícios que eles poderiam adquirir, caso não houvesse ocorrido o falecimento do seu ente querido. Assim, o instituto da representação visa buscar um equilíbrio na distribuição da herança, entre aqueles que possuem a legitimidade para sua concessão, considerando também o fato de que são ligados afetivamente ao de cujus.

O antigo Código previa que não existia direito sucessório entre o adotado e os parentes do adotante, uma vez que o parentesco civil, obtido pela adoção simples, limitava-se entre o adotante e o adotado, salvo para a ocorrência de impedimento matrimonial. No Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 41, §2º, a adoção gerava apenas direito sucessório em relação ao adotado e parentes do adotante. Atualmente, no Código Civil de 2002, a adoção gera direito sucessório entre adotado e parentes do adotante, uma vez que não existe mais a dicotomia entre adoção simples e plena. Assim, caso não exista descendente, ascendente, cônjuge e quiser retirar da sucessão os herdeiros colaterais deverá se desfazer de todos os seus bens em vida ou através de testamento, sem a inclusão destes indivíduos, considerando que não são proibidos de ocupar o lugar do representado (DINIZ, 2023).

Assim, pode-se concluir que o direito de representação somente pode acontecer na linha reta descendente e, de forma excepcional, na linha colateral, visto que ocorre apenas em favor dos filhos, e jamais dos netos, de irmãos falecidos, quando estes concorrem com os outros irmãos; e jamais na linha ascendente.

3 HERANÇA DIGITAL

A herança digital trata-se do conjunto de ativos digitais, informações e contas online que uma pessoa abandona após sua morte. O aumento da dependência humana em relação às tecnologias e ao acesso à internet, tornou a gestão da herança digital um fator muito importante e que necessita de regulação. Pode-se compreender entre bens digitais contas de mídia social (Facebook, Twitter, Instagram e LinkedIn, por exemplo), contas de e-mail, armazenamento na nuvem, senhas e credenciais, documentos e ativos digitais, entre outros.

3.1 A nova era digital: uma análise do avanço tecnológico em relação ao direito sucessório

Os avanços tecnológicos são inegáveis perante o Brasil e o mundo, analisando o contexto global em que estamos inseridos, esse fenômeno pode ser observado através da democratização da comunicação, com a modernização de computadores, smartphones, redes sociais, compartilhamento de dados, armazenamento de arquivos, entre outros. Na última década, pode-se observar uma rápida expansão das tecnologias digitais e o avanço das redes sociais, em decorrência disso surgiu para o Direito a necessidade de regulamentar todas essas novas tecnologias que geraram novos meios de relações jurídicas entre os usuários, e conseqüentemente acompanhar as inovações tecnológicas que norteiam a sociedade brasileira, o que culminou na promulgação do Marco Civil da Internet, que entrou em vigor no primeiro semestre de 2014 (MAGALHÃES, 2022).

Se antes da pandemia de COVID-19 já estávamos vivendo em uma sociedade altamente conectada devido ao acesso mais amplo a dispositivos eletrônicos com acesso à internet, graças às comodidades que eles ofereciam, o contexto pós-pandemia tornou essa conectividade uma necessidade incontestável devido às medidas de isolamento social necessárias. É importante ressaltar que a sociedade digital não poderia escapar de uma verdadeira transformação cultural diante de todas essas mudanças. Atualmente, estamos testemunhando a adoção de hábitos que, por muito tempo, pareciam impensáveis, como o acúmulo de riqueza digital. Não é incomum encontrar pessoas que melhoraram sua situação social por meio de novas

formas de ganhar dinheiro que se tornaram viáveis graças à internet. (SANCHES *et al.*, 2021).

Na nova era digital em que estamos inseridos, tornou-se comum a obtenção de ganhos econômicos através de canais do YouTube, blogs e perfis em redes sociais, através da rentabilidade que é revertida para o titular da conta, levando-se em conta o número de visualizações, visitas, seguidores, interações e engajamento, especificamente atraentes para empresas que aplicam investimentos em publicidades direcionada. Nesse sentido, uma simples conta disponível em uma rede social, pode e deve ser considerada como uma herança digital após o falecimento do seu titular. Ainda, ocorreram alterações na maneira de se adquirir patrimônio, investimentos e contas bancárias, proporcionando a eclosão das moedas virtuais, programas que podem ser acessados através de um smartphone, computador ou outro meio tecnológico. Como forma de contemplar às novas necessidades, bancos digitais foram criados, a exemplo do Nubank, Banco Inter e PagueSeguro, proporcionando a concorrência dos bancos virtuais em relação aos bancos tradicionais (MAGALHÃES, 2022).

O avanço tecnológico vem fazendo com que os documentos físicos não sejam mais utilizados como antigamente, visto que na atualidade a maior parte dos produtos, serviços e contratos estão sendo oferecidos e prestados através de meios digitais. Em relação ao Direito, inclusive os processos físicos já foram digitalizados e migraram para o meio virtual, gerando um banco de dados organizados por números de série, possibilitando a identificação dos processos e otimizando a vida dos servidores públicos que antes realizavam a organização e o depósito de milhares de papéis em cartórios. Nesse sentido, a partir do avanço tecnológico, no âmbito do Direito Sucessório, seria de modo semelhante. O Direito Digital também desempenha um papel importante, uma vez que a existência de ativos digitais gerou o desenvolvimento de um patrimônio virtual. Desse modo, torna-se evidente a necessidade de estabelecer a possibilidade da herança digital, uma vez que, independente de os ativos terem ou não valor financeiro, os herdeiros podem desejar acessar o conteúdo produzido pelo falecido ou suas redes sociais, considerando-os imensuráveis e com valor simbólico, até mesmo nos casos em que os bens não geravam ativos financeiros (CALDAS, 2019).

Nesse contexto, considerando que a herança tradicional define-se como a totalidade “de bens, corpóreos e incorpóreos, havido pela morte de alguém e que serão transmitidos aos seus sucessores, sejam testamentários ou legítimos”, a singularidade da denominação “herança digital” reside no fato de se referir, a totalidade de bens incorpóreos adquiridos, produzidos, disponibilizados e incorporados às plataformas virtuais por uma pessoa natural, ou seja, tudo o que pode ser armazenado e divulgado no meio virtual, cuja autoria, gerenciamento ou administração era executada exclusivamente pelo falecido (THOMÉ, 2022).

A discussão acerca da herança digital tornou-se ainda maior após o falecimento de algumas cantoras reconhecidas nacionalmente que eram titulares de bens digitais com um alto ativo financeiro, e em decorrência disso surgem diversas dúvidas acerca do que pode ser realizado com os arquivos e informações após a morte do seu proprietário. Primeiramente, se faz necessário compreender os tipos de bens que possuem valor patrimonial. Nesse sentido, o art. 1788 do Código Civil prevê (BRASIL, 2002, www.planalto.gov.br):

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

A partir de uma interpretação extensiva do artigo supracitado, conclui-se que os bens digitais passíveis de mensuração financeira são capazes de integrar o patrimônio do de cujus, uma vez que podem ser considerados bens intangíveis, tais como as redes sociais mencionadas anteriormente. Nesse sentido:

No ordenamento jurídico pátrio não há óbice para se permitir a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindos de relações jurídicas com valor econômico. A possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário viabiliza, inclusive, que seja transmitido o acervo cultural do falecido aos seus herdeiros, como forma de materializar a continuidade do saber e preservar a identidade de um determinado sujeito dentro do seu contexto social. (AUGUSTO; OLIVEIRA, 2015, p. 12).

Em relação aos bens sem valor financeiro, compreende-se as situações jurídicas existenciais, que apresentam um valor sentimental ao titular, mas que não possuem nenhum valor econômico patrimonial. Em vista disso, o deputado federal Jorginho Mello apresentou um Projeto de Lei, sob o nº 4.099/2012, adicionando um

parágrafo no artigo 1.788 do Código Civil, objetivando a determinação de que todos os bens inseridos no acervo digital do de cujus deveriam, perante a ausência de manifestação expressa alheia de sua vontade, a transmissão dos bens aos herdeiros, sem a necessidade da origem do bem, ou seja, independentemente da mensuração econômica (BRASIL, 2002).

Trata-se dos bens digitais, “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade”. São os ativos que existem no meio digital sobre os quais o usuário possa exercer o correspondente às faculdades tradicionais da propriedade. Podem ser compreendidos ainda como “instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em *bytes* nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets. Uma vez aberta a sucessão, tais bens integram o que se convencionou chamar de “herança digital” do falecido. A herança é, como se sabe, um direito fundamental, qualidade que lhe atribui o art. 5º, inc. XXX, da Constituição Federal. Constitui-se em uma universalidade de direitos, um complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico. É, em outros termos, um conjunto de direitos e obrigações que, em razão da morte, transmite-se a uma pessoa, ou mesmo a um conjunto de pessoas. (SANCHES *et al.*, 2021, p. 442-443).

A Internet aumentou as oportunidades de compartilhamento de documentos e as plataformas foram criadas com o objetivo de compartilhar ou resguardar o patrimônio intelectual nelas inseridos. Assim, ao longo da sucessão, os dados inseridos nessas plataformas podem ser liberados aos sucessores, como forma de transmitir aos herdeiros dos titulares das contas o fruto do trabalho daquele falecido e, inclusive, a sua rentabilidade, fazendo com que todo o acervo digital deixado pelo de cujus continue perpetuando e gerando vida ao esforço intelectual (VIEIRA, 2018). Por conseguinte, o Direito Sucessório trata-se de um instituto antigo que possui importância com base nas relações vividas na sociedade, fazendo com que sua função social fique evidente, necessitando de atualização diante das mudanças geradas pela era tecnológica contemporânea.

Todavia, se o falecido elaborar um testamento onde expressa o desejo da não transmissão de determinado bem, essa vontade será preservada. Nesse sentido, não existem proibições legais no sentido de que os bens virtuais estejam predispostos no testamento. Assim, tal instituto trata-se de uma das únicas alternativas diretas de sucessão dos bens virtuais, a partir das regulamentações legislativas brasileiras (PINHEIRO, 2016).

Sobre o assunto, entende Beviláqua (1978, p. 89):

O testador pode dispor de todo o seu patrimônio ou de parte dele. Pode também fazer outras declarações de última vontade. O testamento constitui o ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável, pelo qual alguém, segundo as prescrições da lei, dispõe, total ou parcialmente, do seu patrimônio para depois da sua morte; ou nomeia tutores para seus filhos menores, ou reconhece filhos naturais, ou faz declarações de última vontade.

Retomando ao evento que motivou esta análise, a morte de Marília Mendonça e o subsequente destino de seus ativos. Maria Mendonça foi a artista brasileira mais ouvida no *streaming* em 2019 e 2020. Durante a pandemia COVID-19, ela realizou diversas *lives* na plataforma do YouTube e conquistou o recorde de *live* musical mais assistida na história do YouTube, alcançando 3,3 milhões de espectadores simultâneos. O seu canal no YouTube contava com mais de 22 milhões de inscritos, totalizando 14 bilhões de visualizações. A morte precoce da cantora em 05/11/2021 gerou o aumento de mais de 4 milhões de fãs, acumulando ao total 40 milhões de seguidores. Assim, o ativo financeiro das contas digitais da cantora atingia um valor aproximado em R\$500,00 milhões de reais, e sua herança está sendo discutida em uma das Varas de Sucessões do Estado de Goiânia, através de um processo comum de inventário. O juiz responsável pelo caso, havia decidido que o patrimônio da cantoria seria transferido para o seu filho único, Léo Dias Mendonça Huff, conforme as regras estabelecidas no art. 1.829, inciso I do Código Civil. Em relação a guarda do menor, foi compartilhada entre a mãe da cantora e o seu ex-companheiro, Murilo Huff, e o seu ativo financeiro ficou sobre a administração da sua mãe, até a data em que Léo alcance a maioridade civil. Assim, pode-se observar que nesse caso concreto foi aplicado o Código Civil em conjunto com as normas do Direito Sucessório, considerando o patrimônio digital deixado pela cantora (MAGALHÃES, 2022).

Sobre os acervos digitais:

Considerando seu evidente potencial econômico, o acervo digital deve ser considerado na sucessão patrimonial. A aferição de seu valor pode inclusive afetar a legítima destinada aos herdeiros e a parte disponível para ser legada pelo autor da herança. Bens virtuais raros, arquivos armazenados virtualmente potencialmente valiosos para efeitos de propriedade intelectual e até sites ou contas que podem servir como fonte de renda após a morte de seu titular são alguns exemplos de formas de patrimônio que, ainda que não sejam mencionados em testamento, não devem ser ignoradas pela partilha. Caso contrário, haverá claro prejuízo aos direitos dos herdeiros (COSTA FILHO, 2016, p. 148).

A concepção tradicional acerca dos direitos personalíssimos no sentido de que estes possuem valor inestimável não pode ser utilizada de modo estrito nos ambientes virtuais, principalmente porque estamos testemunhando cada vez mais notícias sobre a monetização de todos os aspectos da vida humana, incluindo suas diversas maneiras de expressão e características individuais. Pode-se utilizar como forma de ilustração dessa realidade a prática adotada por empresas como Walmart, Walt Disney, Nestlé USA e outras, que adquiriam apólices de seguro de vida, conhecidas como “Coli” (*corporate-owned life insurances*), de seus funcionários sem o consentimento destes, efetivamente fazendo uma aposta em futuras mortes, como observado por Michael J. Sandel no livro “O que o dinheiro não compra”. Essas práticas revelam que até mesmo os maiores valores sagrados para a humanidade, a própria vida dos indivíduos, estão adquirindo um valor financeiro perante a sociedade contemporânea (SANDEL, 2021).

Através do estudo do instituto da privacidade, é possível identificar como expressão íntima externalizada pelos indivíduos atualmente, as mensagens, fotos, vídeos, postagens, contas em redes sociais e interação de formas variadas nas redes de comunicação virtual, estas que com base na interpretação legislativa em vigor não poderiam ser transmitidas aos familiares, em tese. Entretanto, do mesmo modo que a privacidade e a intimidade, o Direito de Herança também possui a classificação de direito e garantia fundamental inerentes aos seres humanos, sendo considerado um aspecto que não pode ser removido da estrutura legal brasileira. A garantia à herança constitui um direito humano de primeira geração, visto que sua existência, finalidade e aplicabilidade promovem a possibilidade de acúmulo de riquezas, patrimônios e outras particularidades inerentes a preservação da propriedade privada. Desse modo, é de suma importância a preservação desse instituto com a utilização correta das regras sucessórias previstas na legislação ordinária (NANNI, 2012).

Nesse sentido, a herança adquire uma importância grandiosa quando analisada em conformidade com o entendimento de investidura dos legitimados à propriedade e à posse dos bens deixados pelo falecido, incluindo nestes a totalidade de elementos e características, com base na previsão da Constituição Federal e do Código Civil. Acerca da constitucionalidade do instituto:

Da perspectiva traçada pela Constituição, a garantia mencionada no inciso XXX é uma garantia constitucional, cujo âmbito de proteção é estritamente

normativo, cabendo ao legislador ordinário determinar a amplitude, a conformação, o conteúdo e os modos de exercício do Direito, sendo sua atuação indispensável para a própria concretização da garantia do direito a herança. São seus destinatários o Estado e a generalidade dos cidadãos. Trata-se de direito de defesa, visto que, ao assegurar a garantia ao direito de herança e, inclusive, revesti-la com a fixidez da cláusula pética, a Constituição cria uma intangibilidade à herança demarcada pela vedação ao Estado de abolir o instituto ou restringir excessivamente o direito sucessório, realizando, por exemplo, o confisco dos bens deixados por sucessão em virtude da morte (NANNI, 2012, p. 803).

Os acervos digitais podem ser categorizados em três principais grupos de mecanismos de armazenamento: serviços de e-mail, armazenamento em nuvem e redes sociais. Em relação ao armazenamento em nuvem, pode-se destacar plataformas como o Google Drive, OneDrive e o iCloud. Este é um método utilizado para guardar arquivos, geralmente no formato HD na internet, em contraposição aos meios físicos, que conforme analisamos anteriormente, estão cada vez mais em desuso nas mais variadas áreas da vida dos indivíduos. A característica principal reside na possibilidade de acessar esses conteúdos de qualquer lugar, sem a necessidade de encontros presenciais ou acesso físico, tornando-os aliados extremamente importantes no mundo atual. No que diz respeito aos serviços de e-mail, eles representam um meio eletrônico de troca de correspondência, ou seja, uma plataforma que facilita a comunicação por meio de mensagens, além de oferecer espaço de armazenamento para guardar essas informações na conta do usuário. Por último, é necessário exercer uma análise maior em relação as redes sociais como forma de armazenamento dos acervos digitais, considerando que é justamente nessas plataformas que os usuários compartilham a maior parte de fotografias, mensagens e conexões com pessoas do mundo todo, tudo isso apenas com um simples clique. Assim, verifica-se que esses instrumentos de conexão necessitam de uma regulamentação urgente, inclusive para que seja possível identificar quais dados possuem valor econômico ou sentimental, de modo a preservar à vontade e intimidade desses usuários, para que seja possível identificar a composição do acervo digital (TERRA *et al.*, 2021).

Assim, como forma de suprir algumas lacunas legislativas referentes ao tema, as plataformas estão adicionando aos contratos de serviço firmados entre estas e os usuários, algumas alternativas como forma de garantir algumas decisões sobre as informações disponibilizadas no meio digital. O Facebook disponibilizou três opções para que o usuário possa gerenciar o futuro da sua conta ainda em vida: a primeira é

a nomeação, onde é estabelecido um contato herdeiro, ou seja, uma pessoa que ficará responsável pela administração parcial da conta em formato de memorial, garantindo que possam ser aceitos novas solicitações de amizades, fixação de homenagens no perfil como publicação, aceita e recusa de novos amigos, alteração de fotos de perfil e de capa, entre outros, todavia, essa opção não permite ao contato herdeiro o acesso a mensagens privadas, remoção de publicação de amizades ou exclusão permanente da conta do falecido pelo Facebook, mas todas essas especificações são escolhidas quando da indicação do contato herdeiro. Se o indivíduo não realizar a escolha de um contato herdeiro, existem duas opções disponíveis pelo Facebook, perante a comprovação do óbito, são elas: a exclusão permanente do perfil de usuário ou a reversão da página inicial da conta em memorial (FACEBOOK, 2023).

Do mesmo modo, o Instagram disponibilizou algumas opções como a denúncia da conta de uma pessoa que venha a falecer, a transformação da página em memorial ou a exclusão permanente do perfil na plataforma, sendo que as duas últimas necessitam do preenchimento de algumas regras, a partir da comprovação do vínculo familiar e o atestado de óbito do titular da conta (INSTAGRAM, 2023).

O Twitter autoriza que os familiares façam uma solicitação para desativar o perfil do de cujus, utilizando um procedimento que pode ser requerido dentro da própria plataforma. Ainda, permitem que os familiares façam um download dos tweets públicos compartilhados na conta, todavia, não podem acessar informações restritas como a senha, tweets privados e direct de mensagens do falecido. (TWITTER, 2023).

Os administradores do LinkedIn também utilizam um procedimento semelhante ao Twitter, oferecendo aos familiares a possibilidade de praticar alguns atos em nome do falecido, como a transformação da conta em memorial ou a exclusão da conta, através de um formulário disponível dentro da plataforma (LINKEDIN, 2023).

Em relação ao WhatsApp, se os familiares não tiverem acesso ao número do celular e a senha do usuário, não existe possibilidade de compartilhamento do histórico do usuário, em decorrência de se tratar de um aplicativo utilizado apenas para o envio de mensagens com a proteção conferida por meio de criptografia. Assim, os familiares podem apenas solicitar a exclusão da conta por meio de suporte técnico da própria plataforma (WHATSAPP, 2023).

Os arquivos presentes dentro do iCloud são administrados de acordo com os termos de uso e de serviço da plataforma, com a utilização do armazenamento em

nuvem da Apple, ela permite que o usuário possa optar por qual será o futuro do seu acervo digital no caso de morte, considerando a nomeação de um contato, garantindo-lhe o acesso aos dados do falecido, tais como fotos, mensagens, notas, arquivos, aplicativos, entre outros. Todavia, o acesso é restrito em relação aos filmes, músicas, assinaturas ou livros adquiridos por meio de assinaturas e compras com a utilização do ID Apple, bem como informações relativas a pagamentos e senhas (APPLE, 2023).

Por último, o Google disponibiliza o “Gerenciador de Contas Inativas”, um recurso que permite ao usuário selecionar conforme a sua vontade a forma de administração dos seus dados após a sua morte, escolhendo as informações que deverão ser excluídas após o percurso de determinado tempo sem atualizações ou a seleção de contatos de confiança que poderão receber os materiais armazenados por e-mail. Ainda, o Google permite que o titular da conta programe uma mensagem que será enviada para contatos previamente eleitos com as informações relativas à administração da sua conta após o seu falecimento, no formato de um “testamento digital” (GOOGLE, 2023).

A falta de uma regulamentação legislativa acerca da herança de bens digitais gera uma determinada apreensão, levando em consideração que os casos estão sendo solucionados com base em regras de normas gerais e análises jurisprudenciais sobre o Direito Sucessório, e conseqüentemente, gera uma necessidade de elaboração de planejamento sucessório para que ocorra a transmissão dos ativos digitais, visto que o detentor dos bens tem a capacidade de manifestar-se acerca do seu desejo e estabelecer o rol de bens e a destinação de cada um deles no momento da sua morte. A necessidade de uma regulamentação sobre a herança digital apresenta-se especificamente para que a intimidade e privacidade do de cujus não seja violada. Os legisladores necessitam da realização de estudos sobre o tema, com base em pesquisas fundamentadas em estatísticas reais para que seja possível o alcance da melhor alternativa para a transferência dos bens aos seus sucessores. Em outras palavras, o Direito precisa alcançar a realidade que já estamos vivendo, assim como ocorreu em tantos outros momentos históricos (AUGUSTO *et al.*, 2022).

3.1.1 O marco civil da internet

A Lei nº 12.965/14 foi ratificada em 23 de abril de 2014 e ficou popularmente conhecida como “Marco Civil da Internet”, estabelecendo as normativas para o uso da internet no Brasil, delineando direitos e responsabilidades tanto para os usuários quanto para as empresas que fazem uso da rede mundial de computadores.

O projeto de lei responsável pela criação da referida lei percorreu um processo legislativo que se estendeu por quase três anos na Câmara. As disposições contidas na lei foram moldadas com base em quatro consultas públicas conduzidas pela Agência Nacional de Telecomunicações, Comitê Gestor da Internet no Brasil e Ministério Público da Justiça. Dentro desse contexto, a Lei nº 12.965/14 estabelece princípios fundamentais sobre assuntos como neutralidade de rede, liberdade de expressão e privacidade. No entanto, é importante observar que não aborda especificamente o aspecto sucessório em relação aos ativos digitais do falecido (PINHEIRO, 2016).

Mesmo que a lei não apresente as questões relativas ao direito sucessório, ela trata dos direitos de privacidade do usuário e regula o período durante o qual os registros desses direitos devem ser armazenados pelos servidores. Assim, os poucos artigos desempenham uma relevância significativa para o tema em questão, visto que abordam especificamente a questão da privacidade do usuário:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
 I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
 II - proteção da privacidade;
 III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
 [...]

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
 I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
 II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; [...]
 IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
 X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;
 [...]

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

[...]

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

[...]

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento. (BRASIL, 2014, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)

O primeiro artigo do Marco Civil da Internet define princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da internet no território brasileiro, ao estabelecer diretrizes para a atuação dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais nesse âmbito, a Lei nº 12.965/2014 busca estipular as normas legais aplicáveis no Brasil relacionadas ao uso do sistema composto pelo conjunto de protocolos lógicos, organizado globalmente para uso público e sem restrições, com o propósito de facilitar a comunicação de dados entre computadores ou quaisquer outros dispositivos conectados à internet por meio de diversas redes (FIORILLO, 2017).

Atualmente, não há uma realidade legislativa expressiva no Brasil, mas existem leis importantes no atual cenário, esse é o caso do Marco Civil da Internet, nome popular atribuído à Lei nº 12.965/2014, que conta com o objetivo de regular, direcionando os usuários acerca dos direitos e deveres em relação ao uso da Internet, estabelecendo diretrizes e parâmetros aos provedores de conteúdo e serviços sobre a forma legal de utilizar as ferramentas digitais (THOMÉ, 2022).

A referida lei não apresenta parâmetros acerca da sucessão de bens digitais, todavia, determinados artigos presentes na lei possuem uma importância muito relevante sobre a discussão da temática. O Princípio da Proteção da Privacidade e o Princípio da Proteção dos Dados Pessoais, presentes no art. 3º da Lei assegura aos indivíduos que publicam conteúdos pessoais em redes sociais na internet, tendo em vista que estes devem ser considerados como de sua propriedade e não das empresas responsáveis pela manutenção e administração dos sites nas plataformas onde estão disponíveis (AUGUSTO *et al.*, 2022).

Cumprе ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) alterou a Lei do Marco Civil da Internet, buscando uma maior coerente sobre a coleta, processamento e compartilhamento dos dados dos indivíduos, especificamente digitalmente. Ambas possuem como finalidade garantir um domínio maior aos usuários da Internet sobre as suas informações pessoais. O conceito apresentado na lei acerca de dados pessoais é muito amplo, referindo-se sobre informações básicas dos usuários, tais como nome e identificação de alguns documentos utilizados para a realização do cadastro nas plataformas virtuais. A determinação prevista na lei estabelece dois pilares básicos: o livre e espontâneo consentimento do usuário e o seu interesse legítimo, conceituado como principal fator para a coleta dos dados. Desse modo, a inobservância do respeito a publicação e utilização dos dados em conformidade com as diretrizes legislativas pode gerar sanções e multas (THOMÉ, 2022).

O Marco Civil da Internet estabelece diretrizes para a utilização da internet alinhadas aos princípios constitucionais da liberdade de expressão e pensamento. Simultaneamente, ele assegura a proteção dos dados aos usuários, garantindo que a intimidade e a vida privada não sejam violadas. Além disso, o Marco Civil da Internet prevê a confidencialidade do tráfego de comunicações e estabelece medidas de indenização por danos materiais ou morais decorrente de infrações a essas normas (FIORILLO, 2017).

Todavia, alguns tópicos da referida lei podem estar relacionados ao tema da sucessão digital, mas de maneira complementar, sem necessariamente estabelecer regras específicas. É evidente que o texto legal da lei está alinhado às normas e princípios da Constituição Federal, uma vez que não detém uma autonomia normativa tão abrangente, especialmente em relação ao delicado assunto da liberdade de expressão. Além disso, o Marco Civil da Internet se propõe a realizar um “diálogo das fontes”, conforme estabelecido em seu artigo 6º.

A título de ilustração, no que diz respeito à privacidade, o artigo 8º reflete a preocupação do legislador em assegurar a privacidade nas comunicações, excluindo-a do escopo trabalhista e adotando uma abordagem favorável ao consumidor em relação a cláusulas contratuais que possam violar tal norma, e sigilo das comunicações privadas. Além disso, proíbe o afastamento do foro brasileiro para a resolução de eventuais litígios. É claro que esse sigilo e privacidade não são

absolutos, uma vez que os dados podem ser solicitados para a constituição de evidências em ações civis ou penais (GOMES, 2014).

No que se refere aos procedimentos legais, o Marco Civil da Internet aponta para a competência dos Juizados Especiais em situações que possam resultar em potencial compensação por danos causados por conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, reputação ou direitos da personalidade. Isso também abrange casos em que há a remoção de conteúdo por parte do interessado. Apesar da intenção positiva da norma em favorecer a economia e a rapidez nos processos, sua aplicação é restrita, não parecendo abranger uma interpretação ampla que englobe qualquer discussão ou regulamentação de procedimentos sucessórios relacionados ao conteúdo digital deixado pelo falecido nos mesmos moldes e competência dos Juizados. Portanto, fica evidente que o legislador, muito provavelmente, não considerou a sucessão digital como parte do escopo do Marco Civil da Internet (COSTA, 2016).

O Marco Civil da Internet representa uma clara adaptação do sistema judicial à influência da era digital. Ele estabeleceu princípios, garantias e deveres que os provedores devem seguir para o uso da Internet no Brasil, fazendo com que a identificação de usuários envolvidos em atividades ilícitas ou condutas infracionais sejam identificadas e tipificadas. Com essa legislação, os usuários agora contam com a garantia de que os provedores de internet protegerão sua privacidade, sendo esta violada apenas com a autorização prévia do usuário ou mediante ordem judicial (THOMÉ, 2022).

4 PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE DO FALECIDO

O termo privacidade não é explicitamente mencionado na Constituição brasileira. Em vez disso, o poder constituinte do Brasil optou por utilizar as expressões “vida privada” e “intimidade” para abordar o conceito de privacidade. Dessa forma a privacidade foi incorporada com proteção constitucional, estando incluída no conjunto de direitos e de garantias fundamentais, conforme estipulado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br)

Na legislação brasileira, após ser reconhecida na Constituição Federal, a privacidade recebeu proteção a nível infraconstitucional ao ser incorporada no Código Civil de 2002, no artigo 21 do referido código, que estabelece: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. (BRASIL, 2002, www.planalto.gov.br)

A proteção assegurada pela Constituição visa garantir o pleno exercício da personalidade e está intrinsecamente ligada aos direitos à vida, à dignidade da pessoa humana e à liberdade. Ela desempenha um papel crucial na preservação da individualidade e liberdade das pessoas, protegendo-as contra interferências ou intromissões, seja por parte do Estado ou de terceiros. Um direito frequentemente confundido com o direito à privacidade é o direito à intimidade. Apesar de serem distintos no âmbito jurídico, algumas vezes esses conceitos são interligados, e alguns autores até mesmo consideram a vida privada como o gênero do qual a imagem é uma espécie (ZANINI, 2018).

A Constituição de 1988 trouxe uma ênfase maior na diferenciação entre os direitos à privacidade, à intimidade e à vida privada. Embora o termo “privacidade” não seja mencionado diretamente, ao incluir os termos “intimidade” e “vida privada” no texto constitucional, o legislador constituinte estabeleceu uma distinção entre esses conceitos.

Diniz (2016) segue uma linha de raciocínio semelhante, destacando que a privacidade não deve ser confundida com a intimidade. Ela argumenta que a

intimidade está relacionada com a esfera interna de uma pessoa, enquanto a privacidade está relacionada com a esfera externa.

Neste contexto, consideramos que a imagem e a privacidade são direitos autônomos, com a vida privada sendo definida como “a garantia de que o indivíduo possa escolher seu modo de vida e ser sem interferências ilícitas” (MAGALHÃES; ALMEIDA, 2016, p.28).

Quanto ao direito à imagem, ele diz respeito à proteção da reprodução das características físicas e comportamentais de uma pessoa física. Até mesmo pessoas jurídicas possuem esse direito em relação aos atributos que a sociedade associa a elas, sendo denominado como “imagem-atributo” nesse contexto (SILVA, 2018).

Ao analisar um caso específico, torna-se mais claro identificar qual dos direitos está sendo violado. Por exemplo, quando uma foto é tirada de um indivíduo dentro da sua casa sem o devido consentimento, ocorre uma violação tanto do direito de imagem quanto dos direitos de privacidade e intimidade, uma vez que se trata de um ambiente privado. Por outro lado, se a foto for tirada em um local público, a violação se limita ao direito de imagem. Isso nos permite concluir que o direito de imagem é autônomo em relação aos direitos de privacidade e intimidade (ZANINI, 2018).

O avanço tecnológico vem crescendo de forma rápida e ganhando espaço na vida das pessoas, logo, torna-se crucial avaliar as consequências nas relações interpessoais, uma vez que as invasões à intimidade e à vida privada se tornaram cada vez mais comuns. Isso se torna evidente quando consideramos que, no passado, a necessidade de privacidade era vista como algo excêntrico, e o isolamento era raramente discutido. No entanto, a realidade atual é muito diferente. A tecnologia tem impulsionado um aumento exponencial nas possibilidades e na velocidade de acesso à informação, o que, por sua vez, tornou a esfera privada e a intimidade das pessoas mais vulneráveis (COSTA JÚNIOR, 1970).

Assim, à medida que a sociedade avança rapidamente, o alcance do direito à privacidade tem sido consideravelmente ampliado e redefinido, especialmente porque informações sensíveis e pessoais não estão mais sob controle exclusivo do titular. Em grande parte dos casos, esses dados e informações pessoais estão armazenados em bancos de dados de empresas e governos em todo o mundo. Anteriormente, uma pessoa tinha controle direto sobre seu acervo físico, que continha informações pessoais, como cartas, fotos e documentos, e podia permitir o acesso a outros

exibindo esses objetos fisicamente. No entanto, o mundo digital de hoje, o controle e a guarda dessas informações estão nas mãos de terceiros, sejam eles instituições públicas ou privadas.

Isso demonstra uma mudança notável, em que o direito à privacidade passou de um conceito estritamente negativo e por vezes egoísta para ser considerado uma salvaguarda do controle individual sobre suas próprias informações e um pilar essencial para qualquer regime democrático. Pode-se afirmar que o século passado testemunhou uma evolução inevitável do conceito de privacidade (MENDES, 2014).

É importante destacar que o direito à honra não deve ser confundido com os direitos de intimidade ou privacidade. Conforme Silva (2018, p.32), “a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade das pessoas, o respeito dos concidadãos, o bom nome e a reputação”. Embora o direito à honra seja autônomo, ele guarda uma forte relação com o direito à intimidade, pois a proteção da honra preserva a intimidade contra possíveis violações à reputação do indivíduo. Nesse contexto, a fama é o conceito que cada pessoa tem perante a sociedade.

Assim, fica claro que os direitos de personalidade, incluindo os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, são fundamentais. Além de estarem incluídos na base fundamental da própria Constituição, esses direitos preservam o mínimo existencial e são essenciais para expressar a personalidade de cada indivíduo, tanto no mundo real quanto no digital (SILVA, 2018).

No entanto, é importante reconhecer que a privacidade, assim como todos os direitos de personalidade, pode ser objeto de ponderações em situações concretas, quando colide com outros interesses e direitos, uma vez que todos merecem proteção em nosso sistema jurídico (SCHREIBER, 2013).

Em resumo, esses direitos são necessários para proteger a dignidade dos indivíduos, garantindo que, em certas situações, o indivíduo seja tutelado em questões inerentemente pessoais e íntimas, evitando inconveniências indevidas nas questões de interesse privado. No entanto, esses direitos não são absolutos e podem sofrer restrições ou ponderações, conforme permitido pela legislação, em caso de conflitos de normas.

A crescente dinâmica e digitalização do cenário global requer uma atualização eficaz da legislação em todo o mundo, incluindo a brasileira, a fim de garantir uma proteção adequada dos bens jurídicos sob sua tutela.

Nesse contexto, é fundamental ressaltar que a ampla utilização de dados pessoais por meio de tecnologias avançadas de informação, impõe novos desafios ao direito à privacidade (MENDES, 2014).

4.1 Projetos de lei sobre herança digital

A solução para preencher essas lacunas é a regulamentação do tema, de modo que a sociedade e o Poder Judiciário possam oferecer respostas adequadas, considerando os interesses em questão, como o direito à sucessão, bem como à privacidade e intimidade envolvendo os bens digitais, principalmente aqueles que possuem informações sensíveis e particulares.

A necessidade de atualização legislativa é evidente, uma vez que o legislador que elaborou o Código Civil não previu o papel central das relações digitais na sociedade contemporânea. Portanto, é fundamental que as regras de sucessão se adaptem à realidade atual.

Observa-se a complexidade em estabelecer as normas para a sucessão do patrimônio digital dos indivíduos na sociedade moderna atual. Isso gera inúmeros desafios jurídicos que podem assumir proporções significativas. (BARRETO; NERY NETO, 2015).

O Poder Judiciário frequentemente se depara com situações semelhantes, mas oferece diversas respostas. Em alguns casos, permite o acesso às contas virtuais do falecido, enquanto em outros casos autoriza apenas a exclusão de páginas em sites de relacionamento. Isso ocorre porque a ausência de regulamentação legal leva o Judiciário a tomar decisões que delinham o limite da herança digital. Consequentemente, as famílias recorrem ao Judiciário em busca de orientação e auxílio para obter acesso a contas, senhas e arquivos armazenados nas plataformas virtuais (PRINZLER, 2015).

É crucial ressaltar que a busca por acesso não se limita apenas a aspectos econômicos dos bens digitais. Muitas vezes, visa a restaurar a memória e a história de um ente querido por meio de fotos e vídeos armazenados em nuvens, permitindo que os familiares recuperem momentos preciosos da vida. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana não pode ser desconsiderada, pois vai além do aspecto puramente econômico da herança. No entanto, é essencial ter em mente os

limites da privacidade e intimidade, inclusive daqueles que possuem conexões digitais com o falecido por meio desses bens digitais. Assim, com o intuito de contornar as questões decorrentes da falta de regulamentação legal sobre o assunto, foram apresentadas algumas propostas legislativas no Brasil.

Em um primeiro momento, o Projeto de Lei nº 4.099/2012, apresentado pelo Deputado Federal Jorginho Mello, tinha como objetivo modificar o artigo 1.788 do Código Civil, propondo a inclusão da disposição de que todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança serão transmitidos aos herdeiros (BRASIL, 2012 a). Contudo, esse projeto foi arquivado devido ao término da legislatura do deputado. Atualmente, o Projeto de Lei nº 3.050/2020, de autoria do Deputado Federal Gilberto Abramo, segue uma abordagem semelhante e está aguardando o parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (BRASIL, 2019).

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 4.847/2012, também arquivado, foi proposto pelo Deputado Federal Marçal Filho. Esse projeto previa a inclusão dos artigos 1.797-A a 1.797-C no Código Civil. Esses dispositivos estabeleciam que a herança digital, englobando todos os conteúdos virtuais acumulados pelo falecido, como senhas, redes sociais e contas na internet, seria transmitida aos herdeiros legítimos caso o falecido não tivesse deixado um testamento. Dessa forma, caberia aos herdeiros decidir o que fazer com as contas do falecido, seja transformando-as em memorial, apagando os dados ou removendo a conta (BRASIL, 2012b).

O Projeto de Lei nº 5.820/2019, apresentado pelo Deputado Federal Elias Vaz, atualmente aguardando análise no Senado Federal, tem como objetivo modificar o artigo 1.881 do Código Civil. Essa alteração proposta permitiria que os codicilos fossem assinados digitalmente e/ou com certificação digital e gravados em sistemas digitais de som e imagem. Com essa mudança, a presença de testemunhas seria dispensada para a validade do codicilo. Cumpre ressaltar que codicilo se trata do pequeno testamento que revela a última vontade de uma pessoa, através do qual a mesma demonstra regras para a realização da cerimônia funeral e pequenos legados (BRASIL, 2019).

Sob outra perspectiva, o Projeto de Lei nº 6.468/2019, proposto pelo Senador Jorginho Mello, está aguardando a designação do Relator após uma redesignação pela Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Esse

projeto busca modificar o artigo 1.788 do Código Civil, acrescentando um parágrafo único. Nesse novo parágrafo, fica estabelecido que todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança devem ser transmitidos aos herdeiros. Vale ressaltar que este projeto é apresentado pelo mesmo autor do Projeto de Lei nº 4.099/2012, que foi arquivado em 2013 no Senado ao final da legislatura (BRASIL, 2019).

Silva Pereira (2020), entende que esse projeto de lei não traz inovações significativas à questão da transmissão dos bens digitais, uma vez que o texto da proposta basicamente reafirma um direito já assegurado pelo Código Civil em suas disposições gerais, como os artigos 1.784, 1.786 e 1.788. Em outras palavras, essa interpretação já era viável por meio de uma análise coerente e integrada das leis em nosso sistema jurídico, como ensina Costa Filho (2016, p. 189):

Pode-se dizer que, não obstante a ausência de legislação específica, os princípios e instrumentos hermenêuticos já consagrados pelo nosso ordenamento jurídico possibilitam lidar com a herança digital. O direito Digital é caracterizado pela aplicação de interpretação extensiva, pelo uso da analogia e por sua base legal na prática costumeira, uma vez que a produção legislativa nem sempre é capaz de acompanhar as constantes mudanças tecnológicas. Consequentemente, ao tratar-se da matéria, optar por uma interpretação restritiva do Código Civil seria deixar a sociedade desprotegida em face de uma nova realidade [...] Desse modo, sendo a herança o patrimônio transmitido aos herdeiros e considerando a ideia expressa pelo código de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que arquivos digitais dotados de tal valor (sites, músicas, filmes, livros, bens virtuais e etc.) devem fazer parte da partilha. A crescente relevância de bens digitais já possibilita a interferência desses na parcela legítima reservada aos herdeiros necessários.

O Projeto de Lei nº 3.051/2020, de autoria do Deputado Federal Gilberto Abramo, busca modificar a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. A proposta tem como objetivo viabilizar a exclusão de contas virtuais pertencentes a usuários falecidos quando solicitada pela família. Além disso, pretende obrigar os provedores de serviços a manter os dados da conta armazenados por um ano, podendo ser prorrogado por igual período, especialmente para fins de investigações criminais (BRASIL, 2020). Este projeto está apensado ao Projeto de Lei nº 3.050/2020.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 410/2021, proposto pelo Deputado Federal Carlos Bezerra, propõe a ampliação do Marco Civil da Internet ao adicionar o artigo 10-A. De acordo com essa adição, após a comprovação do óbito do titular da conta,

os provedores devem proceder à exclusão imediata da conta do falecido. Essa exclusão pode ser solicitada pelo cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecendo a linha sucessória até o segundo grau, inclusive. O projeto também estabelece que os dados e registros da conta devem ser mantidos por dois anos a partir da data do falecimento, exceto se houver um pedido cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público para a guarda desses dados e registros. Contudo, se houver um ato de última vontade deixado pelo titular da conta, respeitando a condição de indicação de um gerente da conta, a conta poderá ser mantida (BRASIL, 2021a). Este projeto também foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.050/2020.

O Projeto de Lei nº 1.144/2021, apresentado pela Deputada Federal Renata Abreu, propõe a inclusão do artigo 1.791-A ao Código Civil. De acordo com essa proposta, os dados presentes em aplicações com finalidade econômica seriam considerados herança e transmitidos de acordo com as regras estabelecidas no direito das sucessões. Além disso, o projeto aborda a exploração de aspectos da personalidade nas aplicações, a menos que haja disposição em sentido contrário pelo falecido. Entretanto, o conteúdo de mensagens privadas só poderia ser acessado quando tivesse finalidade exclusivamente econômica (BRASIL, 2021b).

Além disso, o projeto sugere alterações no parágrafo único do artigo 12 e no artigo 20 do Código Civil. Essas alterações visam incluir a possibilidade de qualquer pessoa com legítimo interesse exigir que cesse a ameaça ou a lesão a um direito da personalidade, podendo reclamar perdas e danos. Além disso, a proposta destaca que a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa falecida deve ser protegida pelos parentes sobreviventes legitimados, conforme o artigo 12 da Lei nº 10.406/02 (BRASIL, 2002).

Além disto, o projeto aborda a inclusão do artigo 10-A do Marco Civil da Internet, com o objetivo de estabelecer que, mediante a comprovação do óbito do titular, a regra seja a exclusão das redes sociais pelos provedores de aplicações de internet. No entanto, há exceções, como a manutenção da conta ativa caso o usuário tenha expressado essa vontade de acordo com os termos de uso, e a possibilidade de explorar economicamente o perfil quando este é objeto de herança. Importante observar que o encarregado não tem autorização para alterar o conteúdo de publicações ou ações do titular, nem acesso às mensagens privadas deste.

Por fim, o projeto prevê que as pessoas mencionadas nos artigos 12 e 20 do Código Civil terão o direito de solicitar a exclusão da conta em casos de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados. Se a exclusão for realizada, os provedores devem manter o registro das contas por um período de 1 ano a partir da data do óbito, preservando a possibilidade de requerimento para uso em processos judiciais cíveis ou penais. Esta proposição encontra-se apensada ao PL nº 3.050/2020.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.689/2021, apresentado pelo Deputado Federal Alê Silva, trata da inclusão dos artigos 1.791-A, 1.863-A e parágrafo 3º do artigo 1.857 da Lei nº 10.406/02. Segundo o projeto, uma vez apresentado um atestado de óbito pelo sucessor titular da conta, esse sucessor terá o direito de acessar a página pessoal do falecido, a menos que haja uma vedação expressa pelo “de cujus” em testamento (BRASIL, 2021c).

O sucessor, portanto, terá a opção de manter ou modificar as informações digitais do falecido, podendo até mesmo transformar o perfil ou página em um memorial em sua homenagem. Em situações em que não existam herdeiros legítimos após o falecimento, o provedor tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente.

Ademais, o projeto propõe que, com exceção do testamento público, que deve ser formalizado em cartório, os testamentos cerrados e particulares, bem como os codicilos, sejam reconhecidos como válidos em formato eletrônico, desde que sejam assinados digitalmente pelo testador com certificação digital, em conformidade com a lei.

Por fim, a proposta inclui a modificação do artigo 41 da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) com o propósito de considerar as publicações feitas em provedores de aplicações como direitos patrimoniais do autor. Esses direitos terão uma duração de 70 anos a partir do primeiro de janeiro do ano subsequente ao falecimento do usuário. O Projeto de Lei encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 3.050/2020.

O Projeto de Lei nº 2.664/2021, de autoria do Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim, defende a inclusão do artigo 1.857-A no Código Civil com o objetivo de permitir que qualquer pessoa capaz manifeste sua vontade quanto ao destino de seus dados pessoais após o falecimento. Qualquer cláusula contratual que restrinja os

poderes da pessoa de dispor sobre seus próprios dados é considerada nula, a menos que haja uma manifestação em sentido contrário (BRASIL, 2021d).

Assim, salvo manifestação em contrário, os herdeiros têm o direito de acessar os dados do falecido para organizar e liquidar os bens da herança, incluindo informações úteis para o inventário e partilha dos bens; obter os dados relacionados às memórias familiares, como fotos, vídeos e áudios; excluir, corrigir ou comunicar os dados; processar os dados na medida necessária para cumprir obrigações pendentes com terceiros e exercer os direitos autorais e industriais transmitidos. Atualmente, esse projeto está apensado ao Projeto de Lei nº 3.050/2020.

Portanto, na ausência de manifestação elaborada em vida tratando sobre o destino dos bens virtuais após a morte, caberá a lei definir os parâmetros e regras para transmissão da herança digital de maneira clara e específica, definindo quais tipos de bens serão passíveis de transmissão.

4.2 Decisões judiciais acerca da herança digital

Observa-se que a questão da herança digital é um tema moderno, logo, ainda não há um entendimento firmado nos tribunais acerca deste, todavia, podemos analisar alguns precedentes já existentes. Assim, até o momento, não há decisões claras e definitivas relacionadas à herança digital no contexto brasileiro. Isso deixa os cidadãos sujeitos a uma considerável incerteza jurídica, pois até mesmo os tribunais superiores não exploram profundamente esse tema crucial, enquanto os tribunais estaduais estão constantemente enfrentando novas questões relacionadas à herança digital.

A pesquisa jurisprudencial teve como propósito a localização de julgamentos relacionados à sucessão do acervo digital. Os critérios de pesquisa incluíram a utilização das expressões “herança digital” e “bens digitais”, tanto com aspas quanto sem, ao examinar os portais do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos 27 Tribunais de Justiça presentes no território brasileiro.

Na pesquisa jurisprudencial efetuada nos diversos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores em todo o Brasil, apenas três desses órgãos judiciais emitiram julgamentos relacionados à transferência de ativos digitais, sobretudo no contexto de contas em redes sociais. O Tribunal de Justiça de São Paulo foi o que registrou o

maior número de decisões, com um total de três, abrangendo inclusive um Conflito de Competência Cível, enquanto os demais Tribunais tiveram apenas uma decisão cada. Cumpre ressaltar que essas decisões foram identificadas por meio da pesquisa com a utilização da expressão “herança digital”, com aspas.

Durante a pesquisa jurisprudencial, conduzida com os termos “bens digitais” tanto com aspas como sem aspas, bem como “herança digital” sem aspas, foi possível localizar resultados. Todavia, vale observar que as decisões encontradas não versavam sobre a questão da transmissão do patrimônio digital, mas somente de temas distintos, tais como a tributação de bens digitais, a aceitação da impressão digital como substituição da assinatura do testador em testamentos, a utilização da impressão digital do réu em casos criminais, entre outros tópicos.

A título de ilustração, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais emitiu a seguinte decisão referente ao Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001 da Vara de Família e Sucessões da Comarca de São João Del-Rei, em 2022:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (MINAS GERAIS, 2022, <https://www4.tjmg.jus.br>).

No presente caso, surgiu uma controvérsia quando, no contexto do processo de inventário de um indivíduo falecido, um dos herdeiros solicitou autorização judicial para acessar as contas e dispositivos da Apple pertencentes ao falecido. O juiz de primeira instância rejeitou essa solicitação.

A questão foi então levada à segunda instância, onde a decisão foi mantida por um colegiado de juízes. Os magistrados argumentaram que, embora a herança seja considerada um todo unitário, as contas do falecido não possuíam um valor econômico ou patrimonial que justificasse sua transmissão. Consequentemente, permitir a sucessão dessas contas poderia resultar na violação dos direitos da personalidade, que, em regra, não são transferíveis e permanecem mesmo após a morte da pessoa.

De forma semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em 2021 pelo indeferimento do recurso interposto por Elza Aparecida Silva de Lima Amorim contra o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, especificamente na Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100, que teve origem na 12ª Vara Cível do Foro Central Civil da Capital:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (SÃO PAULO, 2021, <https://esaj.tjsp.jus.br>).

O caso supracitado envolveu a situação em que, após o falecimento de uma pessoa, sua mãe continuou a acessar sua conta nas redes sociais, como o Facebook, uma vez que possuía as informações necessárias para realizar o acesso. No entanto, em um determinado momento, a empresa excluiu a conta, o que levou ao ajuizamento de uma ação judicial questionando a medida, incluindo a busca por indenização.

A decisão de primeira instância se mostrou desfavorável à demanda da parte requerente, e o caso foi levado ao Tribunal de São Paulo, que decidiu pela manutenção da decisão. Os argumentos utilizados basearam-se no fato de que a conta em uma rede social, por não possuir valor patrimonial, é intransmissível e representa um direito personalíssimo da usuária original. Além disso, considerou que, no caso em questão, uma vez que a pessoa falecida não optou por apagar os dados ou transformar o perfil em um memorial, seus familiares não poderiam assumir o controle da conta.

Conforme argumentação do desembargador Francisco Casconi, que atuou como relator nesse processo, a ausência de regulamentação específica sobre herança digital no Brasil leva à validade dos termos de uso da plataforma, desde que estejam

de acordo com a legislação nacional. Assim, considerando a lacuna legal, a decisão foi fundamentada nos princípios constitucionais e civis, com ênfase nos direitos da personalidade e na autonomia da vontade. Isso significa que a vontade expressa pelo titular da conta ao aceitar os Termos de Serviço deve ser respeitada.

Por outro lado, de forma distinta, o mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu em 2021:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE – SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA – PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA. (SÃO PAULO, 2021, <https://esaj.tjsp.jus.br>).

Neste caso, após o falecimento de uma pessoa, seus perfis em redes sociais foram invadidos e seus dados foram alterados. Diante disso, os familiares entenderam que era necessário buscar uma solução judicial para manter as contas como estavam originalmente.

A questão foi levada à segunda instância, onde o tribunal não apenas reconheceu a importância de preservar os perfis em sua forma original, uma vez que a própria empresa permite a transformação deles em memoriais, mas também destacou que isso se relaciona, em grande parte, com o exercício do direito à memória. Os juízes argumentaram que manter os perfis intactos era uma forma de materializar a lembrança da pessoa que foi privada de estar presente devido ao seu falecimento.

No âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, uma decisão monocrática foi proferida no contexto do Agravo de Instrumento nº 0808478-38.2021.8.15.0000, originado na 14ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa. O autor, Geraldo José Barral Lima, buscou obter uma tutela de urgência para reativar a conta de sua esposa, já falecida, no Facebook. Inicialmente, o pedido foi negado pelo juízo de origem. Posteriormente, o autor recorreu da decisão, e o juízo superior concedeu parcialmente a tutela antecipada solicitada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] AGRAVANTE: GERALDO JOSE BARRAL LIMA - Advogado do (a) AGRAVANTE: GERALDO JOSE BARRAL LIMA - MG119240-A AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. AGRAVO INTERNO.

DECISÃO QUE PROIBIU EXCLUSÃO DE CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA. POSSIBILITANDO ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. (PARAÍBA, 2023, <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/1774059642>)

No âmbito do Poder Judiciário da Paraíba, uma decisão monocrática diz respeito ao Agravo de Instrumento nº 0808478-38.2021.8.15.0000, originário da 14ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa. Geraldo José Barral Lima, o autor, solicitou a concessão de tutela de urgência para reativar a conta do Facebook de sua falecida esposa. Inicialmente, o juiz de primeira instância negou o pedido. Em decorrência disso, o autor recorreu e, no tribunal superior, a tutela antecipada requerida foi parcialmente concedida.

Segundo o desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, que foi o relator do caso supracitado, não houve violação aos princípios da intimidade e privacidade da falecida esposa. Isso se deve ao fato de que, em vida, ela compartilhava livremente a senha de sua conta do Facebook com o autor, o que não constitui uma violação desses princípios. Além disso, uma vez que o acesso foi permitido apenas na modalidade de perfil memorial, não havia risco de violação ao direito à intimidade da falecida titular da conta, uma vez que as mensagens privadas não estão mais disponíveis nesse tipo de perfil.

Em um caso ocorrido em Garulhos, no estado de São Paulo, foi proferida uma decisão relacionada a bens digitais, porém, a questão foi resolvida em primeira instância. O processo foi motivo por Priscila Almeida Aguiar e recebeu o número 1036531-51.2018.8.26.0224. O objetivo da ação era obter acesso à conta de e-mail de seu falecido marido, Marcelo de Cândido de Aguiar. Inicialmente, a autora tentou resolver a questão de forma administrativa, notificando a empresa ré YAHOO! DO BRASIL INTERNET Ltda. para obter acesso à conta de e-mail do falecido. No entanto, não obteve resposta.

Neste caso, surgiu um conflito de competência cível com o número 0013316-22.2019.8.26.0000. A ação foi inicialmente distribuída para a 10ª Vara Cível de Guarulhos, que alegou não ter competência e declinou a competência para a 4ª Vara de Família e Sucessões da mesma comarca. No entanto, o juízo da 4ª Vara também se declarou incompetente, o que resultou na suscitação do conflito de competência. A 10ª Vara Cível de Garulhos alegou que a questão envolvia a herança digital e que seria necessário determinar se a parte autora era de fato sucessora do falecido, o que

seria uma questão que impactaria o inventário em andamento, tornando-a competência do juízo especializado (SÃO PAULO, 2020).

Já a 4ª Vara de Família e Sucessões de Garulhos argumentou que a demanda não se restringia apenas à autora, pois, se concedida, abrangeria outros dados pessoais do autor da herança, incluindo informações de terceiros relacionadas à conta de e-mail em questão. Isso afastaria a competência da 4ª Vara de Família e Sucessões da mesma comarca. O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a 10ª Vara Cível de Garulhos era competente para julgar a ação, pois não havia questão prejudicial ao inventário e o acesso às informações pretendidas, se concedido, envolveria o interesse de terceiros (SÃO PAULO, 2020).

O juiz Lincoln Antonio Andrade de Moura, atuando na 10ª Vara de Garulhos/SP, emitiu uma decisão datada de 27 de fevereiro de 2020, fundamentada no artigo 10 do Marco Civil da Internet. Nessa decisão, foi autorizado o acesso aos dados da conta de e-mail do falecido, hospedados na plataforma do Yahoo!, à sua viúva inventariante. Isso tinha como finalidade a obtenção de informações e documentos necessários para uma transação imobiliária que ocorreu antes do falecimento do titular da conta (SÃO PAULO, 2020).

Diante disso, fica evidente a necessidade de uma legislação brasileira específica sobre esse assunto, uma vez que a falta de regulamentação deixa nas mãos dos tribunais a responsabilidade de tomar decisões relacionadas ao direito à herança, seja reconhecendo-o, seja negando-o. Isso, na verdade, gera insegurança jurídica e discrepância em relação aos princípios constitucionais, especialmente porque envolve questões que vão além de bens e informações de valor econômico, abrangendo memórias afetivas e recordações familiares (FUJITA, 2023).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou examinar a questão da herança no contexto digital e a possibilidade de transmitir bens digitais após o falecimento, tendo como referência os direitos de personalidade e sua proteção após a morte. Inicialmente, explicou-se como ocorre a sucessão patrimonial em geral, conforme a previsão legislativa atualmente vigente no Brasil. Em seguida, foi abordado o conceito de era digital, com uma análise do impacto das inovações tecnológicas no direito sucessório e da Lei do Marco Civil da Internet. Posteriormente, o foco se voltou para a proteção do direito à privacidade do falecido, examinando os projetos de lei relacionados à herança digital e as decisões judiciais relevantes sobre o tema.

Foi observado que a sucessão patrimonial prioriza a autonomia da vontade, permitindo que a transmissão dos bens deixados pelo falecido ocorra de duas maneiras: por testamento, expressando a última vontade do falecido e estabelecendo os herdeiros e a ordem de sucessão. Portanto, no contexto dos bens patrimoniais tradicionais, uma pessoa pode planejar como seus bens serão divididos após sua morte por meio de um testamento, dentro dos limites estabelecidos na legislação.

No entanto, além da herança convencional, o avanço tecnológico permitiu que as pessoas acumulassem ativos digitais, que têm valor econômico e emocional e, frequentemente, contêm dados pessoais. Esse novo ambiente tecnológico tornou-se o principal meio de comunicação e armazenamento de informações e memórias da sociedade atual. Isso significa que muitos itens que antes eram tangíveis, como fotografias físicas, agora são armazenados em formatos digitais, formando um acervo digital de dados e informações pessoais.

Esse acervo digital pode ser valioso economicamente e está diretamente relacionado a uma pessoa, refletindo seus pensamentos, ações, costumes e até mesmo hábitos de consumo. Essa conexão entre informações pessoais e tecnologia, que se baseia na coleta de dados pessoais, tornou-se uma extensão da personalidade das pessoas. Portanto, devido à sua alta importância constitucional, esses direitos pessoais necessitam de proteção, assim como os direitos fundamentais que são protegidos para além do ambiente virtual.

Nesse contexto, no Brasil, surgiram regulamentações específicas relacionadas ao tema, como o Marco Civil da Internet, implementado em 2014. Embora ele não

ofereça diretrizes detalhadas sobre a proteção de dados pessoais, estabelece as bases para a salvaguarda dos direitos da personalidade no ambiente virtual. Somente em 2018, com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o país passou a contar com uma legislação específica para a proteção de dados pessoais armazenados e utilizados por entidades públicas e privadas.

Tanto na legislação de sucessões quanto na LGPD, enfatiza-se a autonomia da vontade, onde o consentimento é fundamental para o armazenamento e tratamento das informações pessoais inseridas em plataformas e websites. Esse consentimento deve ser concedido de maneira livre, informada, inequívoca e expressa, vinculando a finalidades específicas. Assim, garante ao titular o direito de receber informações prévias e claras, permitindo que ele dê o seu consentimento de forma apropriada.

No entanto, a legislação atual sobre dados pessoais no ambiente virtual não aborda especificamente o tratamento desses dados após a morte do titular. Apesar da existência de projetos de lei relacionados ao tema no Brasil, eles não definem nem distinguem adequadamente os bens digitais. Em alguns casos, a transmissão dos ativos digitais por sucessão causa mortis é completamente inviável, uma vez que determinam uma sucessão com acesso irrestrito aos bens, o que pode violar os direitos pessoais do falecido e de terceiros.

É fundamental considerar que, mesmo após o falecimento, o indivíduo ainda mantém os direitos que perduram, incluindo o direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais. Por outro lado, é necessário ponderar todos esses direitos para que a sucessão dos bens digitais ocorra da melhor maneira possível.

Atualmente, os litígios relacionados à herança digital são tratados com base nas interpretações gerais das normas do Código Civil que tratam do direito sucessório no Brasil, juntamente com os direitos de personalidade. Levando em conta que a LGPD também conserva esse acervo digital, é importante destacar que ambos os institutos enfatizam a autonomia da vontade. Assim, ao analisar esses institutos em conjuntos, não haveria impedimento em considerar que o titular do acervo virtual poderia determinar, em vida, o destino de seus bens digitais após a morte, seguindo as diretrizes estabelecidas na lei para a elaboração de um testamento.

Considerando os princípios do direito sucessório e natureza do patrimônio, é importante destacar que ativos digitais com valor exclusivamente econômico, como moedas digitais, podem ser incluídos na herança mesmo na ausência de uma

declaração de vontade. Isso ocorre porque esses ativos têm caráter estritamente patrimonial e não envolvem informações pessoais.

Todavia, quando se trata de ativos digitais com valor sentimental e que abrangem dados pessoais, surge um conflito entre os direitos da personalidade do falecido e de terceiros e o direito à herança dos sucessores. Nesses casos, a questão se torna mais sensível, envolvendo aspectos relacionados à privacidade e à intimidade do falecido e de terceiros. Portanto, na ausência de uma autorização prévia para acessar esses bens, não é possível o acesso aos herdeiros.

Nesse contexto, considerando as normas de sucessão e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, é possível afirmar que nosso sistema legal permite a inclusão de ativos digitais no testamento elaborado pelo indivíduo. Isso se aplica tanto aos ativos com valor econômico quanto aos ativos de valor sentimental.

Entretanto, quando o falecido não expressa sua vontade em relação a esses ativos digitais, os bens de valor sentimental e aqueles de natureza híbrida não podem ser herdados e devem ser excluídos, em conformidade com a cessação da personalidade após a morte.

Não obstante, quando há autorização para a transferência dos ativos digitais, é fundamental que as plataformas nas quais esses ativos estão armazenados ajam com responsabilidade. Isso ocorre porque a privacidade daqueles que interagiram com o falecido deve ser preservada. Tomando como exemplo uma conta em rede social, é possível transferir o controle dessa conta para um formato de memorial, mas o acesso a mensagens e imagens trocadas em conversas privadas não deve ser permitido. Não se deve priorizar o direito de herança em detrimento do direito à privacidade e à intimidade de outras pessoas.

Como mencionado anteriormente, o uso de testamentos desempenha um papel crucial na sucessão, pois permite ao autor da herança expressar de forma clara e direcionada seus desejos. No entanto, a complexidade surge devido à falta de costume dos brasileiros em elaborar testamentos. Portanto, seria altamente benéfico se os governos e até mesmo as entidades que armazenam dados pessoais conscientizassem as pessoas sobre a possibilidade de criar testamentos com foco em ativos digitais, ou mesmo se o legislativo elaborasse uma lei permitindo testamentos digitais para esse fim específico. Isso poderia facilitar consideravelmente as questões

relacionadas aos ativos digitais contendo dados pessoais quando os herdeiros buscam acesso.

No entanto, diante da ausência de regulamentação legal, as empresas que operam na internet buscam estabelecer termos de uso para evitar possíveis transtornos. No entanto, na prática, esses termos de serviço têm se transformado em grandes obstáculos contratuais para a transmissão dos ativos digitais após a morte, chegando a limitar o acesso a um direito fundamental, o direito à herança. Devido à autorregulamentação, com regras estabelecidas exclusivamente pelas entidades proprietárias das plataformas, os herdeiros se sentem prejudicados e, como resultado, muitas vezes recorrem ao judiciário em busca da transmissão dos bens digitais deixados pelo falecido. No entanto, as decisões judiciais sobre esse assunto são frequentemente divergentes, o que cria incerteza jurídica na sociedade em relação ao tema.

Por fim, e respondendo ao questionamento fundamental deste trabalho, a herança digital sob à luz dos direitos de personalidade, conta com condições reais de ser regulada e utilizada na prática, considerando que os ativos digitais estão presentes no mundo moderno e constituem fonte de renda para muitos usuários da internet, sem contar com o valor sentimental que esses arquivos possuem para os familiares dos de cujus. Ainda, é fundamental destacar a urgência do Poder Legislativo em aprovar uma proposta de lei que estabeleça o destino dos bens digitais, a fim de solucionar os desafios decorrentes desse novo tipo de patrimônio digital. Isso significa dizer que devem ser incluídos profissionais não apenas da área jurídica, mas também da tecnologia, a fim de garantir uma abordagem abrangente e eficaz para lidar com essa questão complexa.

REFERÊNCIAS

ANTONIETTO, Guilherme Galhardo; FRANCESCHET, Júlio César; OLIVEIRA, Edmundo Alves. Direito das Sucessões na Era Virtual: A Questão da Herança Digital. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 6, n.1, p. 56-72, jul. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

APPLE. Solicitar acesso a uma conta da Apple como contato herdeiro. **Support Aple** [online]. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT212361>. Acesso em: 10 set. 2023.

ASSIS ZANINI, Leonardo Estevam de. **Direito Civil - Sucessões**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

AUGUSTO, N. C.; OLIVEIRA, R. N. M. de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cuius”. In: **CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE**, 3., 2015, Santa Maria. **Anais...** Santa Maria: Atuação, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchieta. Herança Digital. Direito & TI: debates contemporâneos. **Direito e TI**, [s.l.], 2015. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/site/wpcontent/uploads/2016/03/BARRETOAlessandroGon%C3%A7alvesNERYNETOJos%C3%A9Anchi%C3%A7aHeran%C3%A7aDigital.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília: Câmara dos Deputados, 2012a. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>
. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56339>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.820, de 31 de outubro de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050, de 02 de junho de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.051, de 02 de junho de 2020**. Acrescenta o art. 10-A ao Marco Civil da Internet, a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 410, de 09 de fevereiro de 2021**. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostaslegislativas/2270016>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144, de 30 de março de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=227594>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.689, de 04 de maio de 2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.664, de 08 de agosto de 2021**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a 26 herança digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021d.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468, de 17 de dezembro de 2019**.

Altera o Código Civil para determinar a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 10 out. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões-inventário e partilha**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2012.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **Direito Sucessório Testamentário - Teoria e Prática do Testamento**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Escolha um contato herdeiro**. Brasília, DF, 20 jul. 2023. Facebook: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em:

<https://www.facebook.com/help/1506822589577997/>. Acesso em: 10 set. 2023.

COSTA, Thabata Filizola. A importância de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Jusbrasil**, São Paulo, jun. 2016. Disponível em:

<https://thabatafc.jusbrasil.com.br/artigos/346208302/a-importancia-de-uma-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 10. nov. 2023.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e

sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Belo Horizonte, v. 20, p. 100-147, abr./jun. 2018.

Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237/219>. Acesso em: 10 out. 2023.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2007. v. 6.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O Marco Civil da Internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação**: Comentários à Lei n. 12.965/2014. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. **Herança digital na sociedade da informação**. *civilistica. com*, v. 12, n. 1, p. 1-18, 2023.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GOMES, Leonardo de Castro. Marco civil da internet. Impressões preliminares da lei nº 12.965, de 23.04.2014. **Revista do Gedicon - Emerj: Estudos de Direito Concreto em Matéria Cível e Fazendária**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p.55-83, dez. 2014. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_55.pdf. Acesso em: 10. nov. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito Das Sucessões. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020. v. 7.

GOOGLE. Sobre o Gerenciador de contas inativas. **Support Google**, [online]. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 10 set. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito sucessório brasileiro: ontem, hoje e amanhã. **Congresso Anual da Deutsch-Brasilianische Juristenvereinigung (Associação de Juristas Alemanha-Brasil)**, [s.l.], nov. 2001. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/direito.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

INSTAGRAM. Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?. **Central de Ajuda do Instagram**, [online]. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/instagram/264154560391256>. Acesso em: 10 set. 2023.

LIMA CALDAS, Luana Maria Figueiredo *et al.* Herança digital bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, v.1, n.3, p.10-29, jan./dez. 2019. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657>. Acesso em: 05 jul. 2023.

LINKEDIN. “Usuário falecido do LinkedIn”. **LinkedIn** [online]. Disponível em: <https://www.linkedin.com/help/linkedin/answer/7285/usuario-falecido-dolinkedin?lang=pt#:~:text=Se%20tiver%20autoridade%20para%20agir,ap%C3%93s%20o%20encerramento%20da%20conta>. Acesso em: 10 set. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil 6 - Sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Código Civil: Parte Especial (Das Várias Espécies de Contrato)**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAGALHÃES, Ana Karina Almeida; ALMEIDA, Jairo Farley. Proteção à honra e direito de imagem: a exposição do suspeito pela imprensa. **Jusbrasil**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50179/protECAo-a-honra-e-direito-de-imagem-a-exposicao-do-suspeito-pela-imprensa>. Acesso em: 10 out. 2023.

MAGALHÃES, Danilo Rocha; DA SILVA, Lays Eduarda Capistrano; DE AGUIAR, Nathan Emmanuel Rodrigues Ramos. HERANÇA DIGITAL: A APLICABILIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO NA ESFERA DO DIREITO DIGITAL. **Revista de Estudos Jurídicos**, Maringá, v. 2, n. 32, p. 15-25, jul./set. 2022. Disponível em: <http://actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/157>. Acesso em: 15 out. 2023.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.190675-5/001**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. Agravante: Rosilene Menezes Folgado. Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Relator: Des.(a) Albergaria Costa. Minas Gerais, 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167/inteiro-teor-1363160241>. Acesso em: 09 out. 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Parte Especial**. Tomo LV. Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi. 1968.

NANNI, Giovanni Ettore. **Direito das sucessões**: noções e princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 778-851.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0808478-38.2021.8.15.0000**. OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER. DECISÃO QUE PROIBIU EXCLUSÃO DE CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA. POSSIBILITANDO ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. Agravante: Geraldo Jose Barral Lima. Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Paraíba, 31 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/1774059642>. Acesso em: 10 out. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PRINZLER, Yuri. Herança digital: novo marco no direito das sucessões. **Academia edu**, Florianópolis, 2015. Disponível em:

www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucess%C3%B5es?auto=download. Acesso em: 09 out. 2023.

MAGALHÃES, Ana Karina Almeida; ALMEIDA, Jairo Farley. Proteção à honra e direito de imagem: a exposição do suspeito pela imprensa. **Jusbrasil**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50179/protecao-a-honra-e-direito-de-imagem-a-exposicao-do-suspeito-pela-imprensa>. Acesso em: 10 out. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANCHES, Patrícia Corrêa; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias e sucessões na era digital**. 1. ed. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2021.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado**. Tradução: Clóvis Marques. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (10. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1074848-34.2020.8.26.0100**. OBRIGAÇÃO DE FAZER RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA LEGITIMIDADE RECONHECIDA DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA. Apelante: Paula Neves. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil. Relator: Des. Ronnie Herbert Barros Soares. São Paulo, 31 de agosto de 2021a. Disponível em: <https://dotti.adv.br/wp-content/uploads/2021/10/Apelacao-Civel-no-1074848-34.2020.8.26.0100.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (12. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE. Apelante: Elza Aparecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Des. Franciso Casconi. São Paulo, 11 de março de 2021b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485>. Acesso em: 09 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (10. Vara Cível). **Procedimento Comum Cível – dever de indenizar n. 1036531-51.2018.8.26.0224**. Requerente: Priscila Almeida Aguiar. Requerido: Yahoo do Brasil Internet Ltda. Juiz: Lincoln Antônio Andrade de Moura. São Paulo, 27 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/falta-legislacao-especifica-dificulta.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2013.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. **Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Acervo digital**: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.) **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 20-25.

THOMÉ, Anna Beatriz Beck. Herança digital e a análise sucessória dos bens digitais existenciais. **Repositório PUCSP**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/32896>. Acesso em: 10 nov. 2023.

TWITTER. Pessoas falecidas. **Central de Ajuda do Twitter**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-twitterabout-media-on-a-deceased-family-members-account>. Acesso em: 10 set. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 12. Ed. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2012.

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito autoral na sociedade digital**. 2. ed. São Paulo: Montecristo, 2018.

WHATSAPP. Por que o WhatsApp apaga contas inativas. **Central de Ajuda do WhatsApp**, São Paulo, 2023. Disponível em: https://faq.whatsapp.com/general/account-and-profile/about-inactive-account-deletion/?lang=pt_br. Acesso em: 10 set. 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à Imagem**. Curitiba: Juruá, 2018.